

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Procurador-Geral da República

ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO
Vice-Procuradora-Geral da República

LAURO PINTO CARDOSO NETO
Secretário-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>

SUMÁRIO

	Página
Corregedoria do MPF	1
Procuradoria da República no Estado do Amazonas	2
Procuradoria da República no Estado do Ceará	3
Procuradoria da República no Distrito Federal	3
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul	3
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais	9
Procuradoria da República no Estado do Pará	11
Procuradoria da República no Estado do Paraíba	12
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco	15
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro	18
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte	20
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul	20
Procuradoria da República no Estado de Rondônia	29
Procuradoria da República no Estado de Roraima	31
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina	33
Procuradoria da República no Estado de São Paulo	36
Procuradoria da República no Estado de Sergipe	38
Expediente	40

CORREGEDORIA DO MPF

ATO ORDINATÓRIO Nº 5, DE 5 DE JULHO DE 2013

Altera o ato ordinatório CMPF n.º 4/2013 que dispõe sobre o acompanhamento do estágio probatório dos Procuradores da República

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 e pelo art. 3º, XXVI do Regimento da Corregedoria do MPF (Resolução CSMPF n.º 100, de 3 de novembro de 2009);

CONSIDERANDO o que dispôs o Ato Ordinatório CMPF n.º 4, de 6/3/13,

RESOLVE:

Art. 1º. O parágrafo 3º do art. 3º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º.

.....
§ 3º Na composição da Comissão Permanente serão observadas as regras do art. 247, § 1º, da LC n.º 75/93, assegurada a proporcionalidade do quantitativo entre Subprocurador-Geral da República, Procurador Regional da República e Procurador da República”.

Art. 2º. O caput e o § 4º do art. 7º passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º. O Corregedor Auxiliar integrante da Comissão Permanente ficará vinculado, preferencialmente, à região da Unidade Descentralizada da Corregedoria escolhida e será responsável pelo acompanhamento individual dos Procuradores da República em estágio probatório lotados na base territorial da respectiva Unidade Descentralizada.

§ 4º. O Corregedor Auxiliar, no caso de remoção, deverá preencher o Relatório Individual Circunstanciado do período que acompanhou o Procurador da República em estágio, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da remoção, para subsidiar o novo Corregedor Auxiliar”.

Art. 3º. O caput do art. 8º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º O Corregedor-Geral ou os Corregedores Auxiliares, poderão solicitar informações ao Procurador-Chefe da unidade de lotação do Procurador da República em estágio probatório, para a avaliação deste”.

Art. 4º. Revogar o parágrafo único, alterar o § 1º e incluir os §§ 2º e 3º do art. 11:

“Art. 11

.....
§ 1º. O Corregedor Auxiliar poderá fazer visita extraordinária sempre que houver necessidade.

§ 2º. A visita terá duração de 1 (um) dia para cada 3 (três) membros lotados nas PRs ou PRMs, excluído o período de deslocamento.

§ 3º. O Corregedor Auxiliar apresentará relatório de visita ao Corregedor-Geral no prazo de 15 (quinze) dias”.

Art. 5º. Os arts. 12, 13, 14, 15 e 16 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. Após a realização da visita de acompanhamento, o Corregedor Auxiliar poderá expedir, no prazo de 15 (quinze) dias, Recomendações ao Procurador da República em estágio probatório.

Parágrafo único. As Recomendações deverão ser feitas via Ofício ao Procurador da República em estágio probatório, com cópia à Corregedoria do MPF.

Art. 13. O Corregedor auxiliar poderá requisitar documentos e informações complementares ao Procurador da República em estágio probatório.

Art. 14. Caberá à Unidade Descentralizada da Corregedoria nas Procuradorias Regionais da República, quando a correção ordinária ou extraordinária ocorrer na sua respectiva base territorial, as seguintes atividades administrativas, dentre outras que lhe forem designadas:

I - consultar os Corregedores Auxiliares integrantes da Comissão Permanente sobre a conveniência de sua participação em Comissão de Correição que inspecionará gabinete de Procurador da República em estágio probatório sob seu acompanhamento;

II - disponibilizar informações relativas aos Procuradores da República em estágio probatório à Comissão de Correição;

Parágrafo único. Para cumprimento do inciso II, a Corregedoria encaminhará às Unidades Descentralizadas a lista de Procuradores da República em estágio probatório na respectiva região e, antes da correição, as informações respectivas.

Art. 15. A Corregedoria disponibilizará aos membros da Comissão Permanente as informações relativas às correições realizadas nas Unidades em que estejam lotados Procuradores da República em estágio probatório.

Art. 16. A Corregedoria editará Manual de Procedimentos do Estágio Probatório dos Procuradores da República, a ser observado pelos membros da Comissão Permanente no exercício de suas funções”.

Art. 6º. Incluir o art. 17:

Art. 17. Compete ao Corregedor-Geral decidir quanto aos casos omissos.

Art. 7º. Este Ato Ordinatório entra em vigor na data da sua assinatura.

EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 3, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2015

Expediente Administrativo PR-AM-00029789/2015. 5º OFÍCIO CÍVEL/PR/AM

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, na defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas, nos termos do art. 5º, III, alínea “e”, art. 6º, VII, “c”, XI da Lei Complementar nº 75/93 e dos arts. 127, 129, V, e 109, XI, da CF/88;

CONSIDERANDO as atribuições do 5º Ofício Cível sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, das minorias e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 12, I, da Resolução PR/AM nº 01/2012;

CONSIDERANDO que são reconhecidos aos índios os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupem, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens, conforme disposição do art. 231, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo dos recursos nela existentes, na forma do art. 231, §2º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO os relatos das lideranças da comunidade Aldeia Kaiapé, localizada no município de Manicoré, os quais relatam a existência de graves ameaças e conflitos envolvendo moradores da comunidade e não indígenas;

CONSIDERANDO que há reivindicação por parte de não indígenas em relação à propriedade das terras ocupadas pela comunidade aldeia Kaiapé;

CONSIDERANDO os encaminhamentos da reunião realizada em 16/10/2014 na sede dessa Procuradoria da República, ocasião na qual foram discutidas possíveis medidas a serem adotadas pela FUNAI e sua Procuradoria Federal Especializada no presente caso;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para “apurar possíveis ameaças e conflitos fundiários na terra indígena Aldeia Kaiapé, no município de Manicoré”.

Como providências iniciais, DETERMINO:

I – O envio do(s) expediente(s) correlato(s) à COJUR para autuação e registro no âmbito da PR/AM;

II – A comunicação da instauração à 6.ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência, por meio do Sistema Único;

III – O envio de cópia desta portaria à Assessoria de Comunicação da PR/AM (Ascom), para afixação no quadro de avisos desta Procuradoria pelo prazo de 10 (dez) dias e divulgação no site da PR-AM;

IV – A expedição de ofício à DPT/FUNAI para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresente informações acerca da situação atual do processo de demarcação da TI Aldeia Kaiapé, bem como informe as medidas adotadas em relação aos fatos narrados, tendo em vista o teor do Ofício nº 61/2014/PFE/FUNAI/AM/PGF/AGU/AVRC;

V – A designação da assessora ISABELA DO AMARAL SALES para secretariar os trabalhos.

FERNANDO MERLOTO SOAVE
Procurador da República

PORTARIA Nº 115, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, “b”, da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 1.13.000.002125/2014-74 em Inquérito Civil Público para apurar possível ocorrência de irregularidades na execução do convênio nº 32446/2010, SIAFI 742788, firmado entre o município de Nova Olinda do Norte e o Ministério do Turismo, na gestão do ex-prefeito Adenilson Lima Reis, tendo como objeto a construção de uma praça pública.

Para isso, DETERMINA-SE:

I – À COOJUR para autuar esta portaria no início do procedimento e efetuar a sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, via Sistema ÚNICO;

II – Oficie-se ao Secretário Executivo do Ministério da Saúde para que se manifeste quanto à representação formulada, encaminhando a documentação pertinente, preferencialmente em meio digital.

APÓS, retornem-me os autos conclusos para análise.

Cumpra-se.

JORGE LUIZ RIBEIRO DE MEDEIROS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA Nº 64, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2015

A DR. CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL, Procurador da República atuante na PRM Polo Juazeiro do Norte/Iguatu/CE, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução n.º 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

RESOLVE

Instaurar, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e arts. 6º, VII, "b", e 38, I, da Lei Complementar nº 75/1993, Inquérito Civil Público, tendo por finalidade apurar crime previsto nos arts. 1º do Dec. Lei 201/1967 e 312 do Código Penal, praticados, em tese, por FRANCISCO ROMMEL FEIJÓ DE SÁ, que teria pago valores referentes a obra pública que não foi devidamente realizada.

Determinar, de imediato, as seguintes providências:

I. Comunique-se por meio eletrônico à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, conforme o caso, em observância ao art. 6º da resolução nº 87/2006, remetendo-lhe cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

II. Efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento.

III. Junte-se cópia do IPL 025/2010.

IV. Ao 3º Ofício por conexão ao IPL 025/2010.

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

DESPACHO Nº 1.359, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2015

Inquérito Civil nº 1.16.000.002511/2011-10

Diante da necessidade de melhor análise e instrução dos autos, determino a prorrogação do prazo de tramitação do inquérito civil por um ano, a contar de seu vencimento (08/02/2015).

Registre-se no sistema e comunique-se à 4º CCR.

FREDERICK LUSTOSA DE MELO
Procurador da República (em substituição)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 3, DE 31 DE JANEIRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no art. 127, caput e no art. 129, inc. III, da Constituição Federal; no art. 5º, inc. III, alínea b e no art. 6º, inc. VII, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93; e no art. 2º, inc. II, da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO haver recebido, da Coordenadoria Estadual de Controle, Avaliação e Auditoria da Diretoria-Geral de Gestão Estratégica da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul (CECAA/DGE/SES/MS), cópia da versão final do Relatório de Apuração de Denúncia nº 1.785, registrado no Sistema de Auditoria do Sistema Único de Saúde sob o n.º 158 e elaborado no curso do Processo Administrativo nº 27/274/2014;

CONSIDERANDO que, de acordo com esse Relatório, a equipe de auditoria da CECAA/DGE/SES/MS constatou que não houve “atendimento médico no período vespertino do dia 20/11/2013” pelo médico Nilton Octaviano, da Equipe de Saúde da Família (ESF) Irman Ribeiro

(cadastrada no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde sob o n.º 2612062), do Município de Nova Andradina (constatação n.º 306.113), sendo que “as queixas referentes à não permanência do profissional médico no horário de atendimento das ESFs de Nova Andradina são recorrentes” (constatação n.º 308.787);

CONSIDERANDO que o descumprimento da carga horária mínima prevista para os profissionais das ESFs impõe ao Ministério da Saúde que suspenda o repasse, ao Município, de recursos orçamentários para a execução da Estratégia Saúde da Família (Portaria n.º 2.488/11 do Ministro de Estado Saúde, Anexo I); e

CONSIDERANDO, por fim, que o descumprimento doloso, substancial e habitual, por servidor público, de sua jornada de trabalho constitui ato de improbidade administrativa que importa enriquecimento ilícito (Lei n.º 8.429/92, art. 9º, caput);

RESOLVE instaurar Inquérito Civil tendo por objeto investigar se o médico Nilton Octaviano descumpre, habitualmente, sua carga horária de trabalho na ESF Irman Ribeiro, no Município de Nova Andradina.

Em consequência, autue-se esta Portaria, cópia da decisão proferida na Notícia de Fato n.º 1.21.001.000281/2014-19 e dos documentos de folhas 2 a 8 dos autos dessa Notícia de Fato como Inquérito Civil, com registro no Sistema Único de Informações com os seguintes dados identificadores:

- Noticiante: CECAA/DGE/SES/MS.

- Assunto: Cumprimento, pelo médico Nilton Octaviano de sua jornada de trabalho na ESF Irman Ribeiro no Município de Nova Andradina.

Vincule-se o presente Inquérito Civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão (5ª CCR) (tema: enriquecimento ilícito).

Para secretariar o procedimento, designo o Analista Evandro Nery Caputti, a quem caberá diligenciar pelo cumprimento das determinações constantes desta Portaria, bem como zelar pelo respeito ao prazo para conclusão do presente Inquérito Civil (1 ano, prorrogável por igual período).

Por fim, determino ao Técnico Dirley Doun Nolasco que:

a) comunique à 5ª CCR a instauração do presente Inquérito Civil, via Sistema Único de Informações, no prazo de 10 dias (Resolução n.º 87/10 do Conselho Superior do Ministério Público Federal-CSMPF, art. 6º);

b) remeta cópia da presente Portaria para publicação no Diário Oficial da União, via Sistema Único de Informações (Resolução CSMPF n.º 87/10, art. 5º, inc. VI e art. 16, § 1º, inc. I); e

c) providencie a publicação da presente Portaria no portal do Ministério Público Federal (Resolução CSMPF n.º 87/10, art. 16, § 1º, inc. D).

MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 4, DE 31 DE JANEIRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no art. 127, caput, e no art. 129, inc. II, da Constituição Federal; no art. 5º, inc. V, alínea a, e no art. 6º, inc. VII, alínea a, da Lei Complementar n.º 75/93; e no art. 2º, inc. II, da Resolução n.º 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO haver recebido do Conselho Municipal de Saúde de Dourados a notícia de que durante visita realizada em 29.03.2012 ao Hospital Universitário da Fundação Universidade Federal da Grande Dourados (HU-UFGD) foi constatado que o aparelho de urologia estava quebrado;

CONSIDERANDO que o HU-UFGD informou, em 09.05.2011, que “o processo de licitação para contratar empresa para manutenção está [estava] em andamento”;

CONSIDERANDO que em 25.08.2014 o HU-UFGD acrescentou que já havia comprado e recebido um novo conjunto de urologia, mas “devido a um problema na licitação o equipamento não veio completo, faltando a torre de luz”, sem a qual “não é possível realizar alguns procedimentos”;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil tendo por objeto investigar se o conjunto de urologia do HU-UFGD está em efetivo e pleno funcionamento.

Em consequência, autue-se esta Portaria, cópia da decisão proferida no Inquérito Civil n.º 1.21.001.000035/2011-14 e dos documentos de folhas 3, 6 a 9, 20 a 24 e 385 dos autos desse Inquérito Civil como Inquérito Civil

- Noticiante: Conselho Municipal de Saúde de Dourados.

- Assunto: Funcionamento efetivo e pleno do conjunto de urologia do HU-UFGD.

Vincule-se o presente Inquérito Civil à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC) (tema: saúde).

Para secretariar o procedimento, designo o Analista Evandro Nery Caputti, a quem caberá diligenciar pelo cumprimento das determinações constantes desta Portaria, bem como zelar pelo respeito ao prazo para conclusão do presente Inquérito Civil (1 ano, prorrogável por igual período).

Por fim, determino ao Técnico Dirley Doun Nolasco que:

a) comunique à PFDC a instauração do presente Inquérito Civil, via Sistema Único de Informações, no prazo de 10 dias (Resolução n.º 87/10 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, art. 6º);

b) remeta cópia da presente Portaria para publicação no Diário Oficial da União, via Sistema Único de Informações (Resolução CSMPF n.º 87/10, art. 5º, inc. VI e art. 16, § 1º, inc. D); e

c) providencie a publicação da presente Portaria no portal do Ministério Público Federal (Resolução CSMPF n.º 87/10, art. 16, § 1º, inc. D).

MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 6, DE 31 DE JANEIRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no art. 127, caput e no art. 129, inc. III da Constituição Federal; no art. 5º, inc. III, alínea b e no art. 6º, inc. VII, alínea a da Lei Complementar n.º 75/93; e no art. 2º, inc. II, da Resolução n.º 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO haver recebido, da Coordenadoria Estadual de Controle, Avaliação e Auditoria da Diretoria-Geral de Gestão Estratégica da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul (CECAA/DGE/SES/MS), cópia da versão final do Relatório de Auditoria Ordinária n.º 1.934/2014, produzido no curso do processo administrativo n.º 27/267/2014;

CONSIDERANDO que, de acordo com esse Relatório, a equipe de auditoria da CECAA/DGE/SES/MS constatou “incompatibilidade de horários dos médicos que atendem na ESF (Estratégia de Saúde da Família) e no Hospital São Lucas de Batayporã” (constatação n.º 319.192), que “os profissionais médicos e odontólogos das Equipes de Saúde da Família de Batayporã não cumprem a carga horária de 40 horas semanais” (constatação n.º 319.208), que “os médicos da ESF de Batayporã não assinam a folha de frequência (constatação n.º 319.885) e que “a Gestora [Municipal de Saude Ivanilde Farias Candido Casado] tem conhecimento da falta de controle de frequência dos médicos que não assinam o livro de frequência” (constatação n.º 319.890) e do “não cumprimento da carga horária, da falta do controle da frequência e ainda assim autoriza o pagamento integral dos proventos dos profissionais” (constatação n.º 319.905);

CONSIDERANDO que essa irregularidade permite que o Ministério da Saúde suspenda o repasse, ao Município, de recursos orçamentários para a execução da ESF (Portaria n.º 2.488/11 do Ministro de Estado Saúde, Anexo I);

CONSIDERANDO, por fim, que umas das prioridades estabelecidas pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal durante seu XIV Encontro Nacional, realizado entre 28 e 30 de agosto de 2013, foi o “encaminhamento de Recomendação aos prefeitos para instalação de pontos para que se controle a presença dos profissionais de saúde em postos e hospitais”;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil tendo por objeto investigar se o Município de Batayporã dispõe de instrumento eficaz de controle do cumprimento da jornada de trabalho dos médicos e odontólogos que integram suas Equipes de Saúde da Família.

Em consequência, autue-se esta Portaria, cópia da decisão proferida na Notícia de Fato n.º 1.21.001.000302/2014-04 e dos documentos de folhas 2 a 11 dos autos dessa Notícia de Fato como “Inquérito Civil”, com registro no Sistema Único de Informações com os seguintes dados identificadores:

- Noticiante: CECAA/DGE/SES/MS.

- Assunto: Controle do cumprimento da jornada de trabalho dos médicos e odontólogos que integram as Equipes de Saúde da Família do Município de Batayporã.

Vincule-se o presente Inquérito Civil à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC) (tema: saúde).

Para secretariar o procedimento, designo o Analista Evandro Nery Caputti, a quem caberá diligenciar pelo cumprimento das determinações constantes desta Portaria, bem como zelar pelo respeito ao prazo para conclusão do presente Inquérito Civil (1 ano, prorrogável por igual período).

Por fim, determino ao Técnico Dirley Doun Nolasco que:

a) comunique à PFDC a instauração do presente Inquérito Civil, via Sistema Único de Informações, no prazo de 10 dias (Resolução n.º 87/10 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, art. 6º);

b) remeta cópia da presente Portaria para publicação no Diário Oficial da União, via Sistema Único de Informações (Resolução CSMPF n.º 87/10, art. 5º, inc. VI e art. 16, § 1º, inc. D); e

c) providencie a publicação da presente Portaria no portal do Ministério Público Federal (Resolução CSMPF n.º 87/10, art. 16, § 1º, inc. I).

MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 7, DE 31 DE JANEIRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no art. 127, caput, e no art. 129, inc. II, da Constituição Federal; no art. 5º, inc. V, alínea a, e no art. 6º, inc. VII, alínea a, da Lei Complementar n.º 75/93; e no art. 2º, inc. II, da Resolução n.º 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a Portaria n.º 1.559/08 do Ministro de Estado da Saúde instituiu a Política Nacional de Regulação do Sistema Único de Saúde (SUS), “a ser implantada em todas as unidades federadas” (art. 1º);

CONSIDERANDO que as ações que integram a Política Nacional de Regulação do SUS “estão organizadas em três dimensões de atuação”, das quais uma é a Regulação do Acesso à Assistência, que “tem como objetos a organização, o controle, o gerenciamento e a priorização do acesso e dos fluxos assistenciais no âmbito do SUS” (art. 2º);

CONSIDERANDO que uma das ações conferidas à Regulação do Acesso à Assistência é o “controle (...) das agendas de consultas e procedimentos especializados” (art. 5º, inc. II);

CONSIDERANDO que a área técnica da Regulação do Acesso à Assistência deve ser “estabelecida mediante estruturas denominadas Complexos Reguladores, formados por unidades operacionais denominadas centrais de regulação” (art. 7º);

CONSIDERANDO que é ao Complexo Regulador que compete “fazer a gestão (...) [das] agendas das unidades de saúde” (art. 8º, § 2º, inc. D);

CONSIDERANDO, ademais, que ao Complexo Regulador Municipal, que é instituído sob a “gestão e gerência da Secretaria Municipal de Saúde”, compete regular “o acesso da população própria às unidades de saúde sob gestão municipal, no âmbito do Município, e garantindo o acesso da população referenciada, conforme pactuação” (art. 9º, inc. III);

CONSIDERANDO, por outro lado, haver recebido, do Conselho Municipal de Saúde de Dourados [CMS-DRS], relatório elaborado após a realização de visita, em 29.03.2011, ao Hospital Universitário da Fundação Universidade Federal da Grande Dourados (HU-UFGD), segundo o qual “30% dos pacientes não são atendidos, pois não comparecem às agendas marcadas pela unidade [de saúde]”;

CONSIDERANDO que, ao ver do CMS-DRS, “o fato deve ser apurado para saber se a negligência está sendo pela própria clientela do Sistema Único de Saúde [SUS] (mudança de endereço, de local de domicílio, troca de telefone e outros) ou se a Unidade de Saúde não repassou tal agendamento através do Agente Comunitário de Saúde ou de outros motivos”;

CONSIDERANDO ainda que o HU-UFGD integra o SUS, nos termos do art. 45, caput, da Lei n.º 8.080/90, por força do Contrato Administrativo n.º 604/2014/DL/PMD, celebrado com o Município de Dourados;

CONSIDERANDO que, de acordo com a cláusula segunda, item 02.01, subitem VII, desse “contrato”, “o acesso à assistência hospitalar deverá ser realizado de forma regulada, utilizando-se de protocolos que assegurem equidade e transparência, priorizado por meio de critérios que avaliem riscos e vulnerabilidades, em consonância com a Política Nacional de Regulação do SUS”;

CONSIDERANDO que, segundo sua cláusula quarta, item 04.01, subitem VII, compete à Secretaria Municipal de Saúde de Dourados “regular o acesso dos usuários às ações e serviços de saúde, por meio de centrais de regulação, de acordo com o estabelecido na Política Nacional de Regulação”;

CONSIDERANDO que, de acordo com sua cláusula sexta, item 06.02, subitem II, § 2º, “na análise do cumprimento [pelo HU-UFGD] das metas quantitativas, previstas do Documento Descritivo (...), deverá a Comissão de Acompanhamento do Contrato (CAC) considerar a eventual ocorrência de absenteísmo de usuários aos serviços de saúde prestados pelo contratado que sejam demonstrados pelo contratado, assim como eventuais falhas em sistemas de regulação ou insuficiência da capacidade de agendamento de serviços regulados pelo gestor via SISREG (Sistema Nacional de Regulação) e ofertados pelo contratado ou outro sistema que venha a ser utilizado pelo gestor”;

CONSIDERANDO, enfim, que a taxa de absenteísmo constatada pelo CMS-DRS não só impacta negativamente o atingimento, pelo HU-UFGD, das metas quantitativas estabelecidas pelo Documento Descritivo anexo ao Contrato Administrativo n.º 604/2014/DL/PMD, mas também reduz o acesso efetivo dos usuários aos serviços de saúde por ele prestados no âmbito do SUS;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil tendo por objeto investigar se há falhas no funcionamento do Complexo Regulador Municipal de Dourados que vêm levando ao alto índice de absenteísmo dos usuários dos serviços de saúde prestados pelo HU-UFGD no âmbito do SUS.

Em consequência, autue-se esta Portaria, cópia da decisão proferida no Inquérito Civil n.º 1.21.001.000035/2011-14 e dos documentos de folhas 3, 6 a 9 e 20 a 24 dos autos desse Inquérito Civil como Inquérito Civil.

- Noticiante: Conselho Municipal de Saúde de Dourados.

- Assunto: Falhas no funcionamento do Complexo Regulador Municipal de Dourados, que vêm levando ao alto índice de absenteísmo dos usuários dos serviços de saúde prestados pelo HU-UFGD no âmbito do SUS.

Vincule-se o presente Inquérito Civil à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC) (tema: saúde).

Para secretariar o procedimento, designo o Analista Evandro Nery Caputti, a quem caberá diligenciar pelo cumprimento das determinações constantes desta Portaria, bem como zelar pelo respeito ao prazo para conclusão do presente Inquérito Civil (1 ano, prorrogável por igual período).

Por fim, determino ao Técnico Dirley Doun Nolasco que:

a) comunique à PFDC a instauração do presente Inquérito Civil, via Sistema Único de Informações, no prazo de 10 dias (Resolução n.º 87/10 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, art. 6º);

b) remeta cópia da presente Portaria para publicação no Diário Oficial da União, via Sistema Único de Informações (Resolução CSMPF n.º 87/10, art. 5º, inc. VI e art. 16, § 1º, inc. I); e

c) providencie a publicação da presente Portaria no portal do Ministério Público Federal (Resolução CSMPF n.º 87/10, art. 16, § 1º, inc. D).

MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 8, DE 30 DE JANEIRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no art. 127, caput, e no art. 129, inc. II, da Constituição Federal; no art. 5º, inc. V, alínea a, e no art. 6º, inc. VII, alínea a, da Lei Complementar n.º 75/93; e no art. 2º, inc. II, da Resolução n.º 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO haver recebido, da Coordenadoria Estadual de Controle, Avaliação e Auditoria da Diretoria-Geral de Gestão Estratégica da Secretaria de Estado de Mato Grosso do Sul (CECAA/DGE/SES/MS), a Versão Final do Relatório de Apuração de Denúncia n.º 1.383/12, elaborado no curso do Processo Administrativo n.º 27/1.947/12 e datado de 25.01.2013;

CONSIDERANDO que, de acordo com esse Relatório, a equipe de auditoria da CECAA/DGE/SES/MS constatou que “as equipes de saúde bucal da ESF [Equipe de Saúde da Família] Vila Esperança, ESF Central e ESF das Nações [todas do Município de Angélica-MS] estão funcionando com apenas um equipo odontológico instalado na UBS de Angélica, em desacordo com as informações encontradas no CNES” (Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde) (constatação n.º 9.2.1);

CONSIDERANDO que entre os dias 18 e 21.08.2013 a equipe de auditoria da CECAA/DGE/SES/MS, com o objetivo de verificar se o Município de Angélica havia cumprido as recomendações constantes do Relatório de Apuração de Denúncia n.º 1.383/12, realizou a Visita Técnica n.º 522, durante a qual constatou que as ESFs Vila Esperança, Central e das Nações ainda não contavam com número suficiente de equipos odontológicos (item 4.2.2 do Relatório respectivo);

CONSIDERANDO que, segundo o Anexo I da Portaria n.º 2.488/11 do Ministro de Estado de Saúde, compete ao Ministério da Saúde fornecer às ESFs que forem implantadas com os profissionais de saúde bucal os equipamentos odontológicos, “através de doação direta ou [d]o repasse de recursos necessários para adquiri-los (equipo odontológico completo)”

CONSIDERANDO que, ainda de acordo com o item 4.2.2 do Relatório de Visita Técnica n.º 522, “a parte que cabe à Secretaria Municipal de Saúde de Angélica foi feita, apresentando a equipe de recursos humanos necessária para implantação do serviço”;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil tendo por objeto investigar os motivos pelos quais o Ministério da Saúde ainda não forneceu ao Município de Angélica, por meio de doação direta ou de repasse de recursos, os equipos odontológicos necessários ao adequado funcionamento das ESFs Vila Esperança, Central e das Nações.

Em consequência, autue-se esta Portaria, cópia da decisão proferida no Inquérito Civil n.º 1.21.001.000028/2013-84 e dos documentos de folhas 2 a 10, 22 e 30 a 36 dos autos desse Inquérito Civil como Inquérito Civil

- Noticiante: CECAA/DGE/SES/MS.

- Assunto: Fornecimento, pelo Ministério da Saúde, dos equipos odontológicos necessários ao adequado funcionamento das ESFs Vila Esperança, Central e das Nações, todas do Município de Angélica-MS.

Vincule-se o presente Inquérito Civil à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC) (tema: saúde).

Para secretariar o procedimento, designo o Analista Evandro Nery Caputti, a quem caberá diligenciar pelo cumprimento das determinações constantes desta Portaria, bem como zelar pelo respeito ao prazo para conclusão do presente Inquérito Civil (1 ano, prorrogável por igual período).

Por fim, determino ao Técnico Dirley Doun Nolasco que:

a) comunique à PFDC a instauração do presente Inquérito Civil, via Sistema Único de Informações, no prazo de 10 dias (Resolução n.º 87/10 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, art. 6º);

b) remeta cópia da presente Portaria para publicação no Diário Oficial da União, via Sistema Único de Informações (Resolução CSMPF n.º 87/10, art. 5º, inc. VI e art. 16, § 1º, inc. D); e

c) providencie a publicação da presente Portaria no portal do Ministério Público Federal (Resolução CSMPF n.º 87/10, art. 16, § 1º, inc. D).

MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 9, DE 31 DE JANEIRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no art. 127, caput, e no art. 129, inc. II, da Constituição Federal; no art. 5º, inc. V, alínea a, e no art. 6º, inc. VII, alínea a, da Lei Complementar n.º 75/93; e no art. 2º, inc. I, da Resolução n.º 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO haver recebido cópia do Ofício-circular n.º 37/2013/PFDC/MPF, por meio do qual a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC) sugeriu a instauração de procedimento destinado a assegurar o cumprimento da regra contida no art. 36, § 5º, da Lei Complementar n.º 141/12, segundo a qual o gestor do Sistema Único de Saúde em cada ente da Federação deverá apresentar, até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, em audiência pública na Casa Legislativa do respectivo ente da Federação, o Relatório de Gestão referente ao quadrimestre anterior;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Saúde, por meio de sua Resolução n.º 459/12, aprovou o “Modelo Padronizado de Relatório Quadrimestral de Prestação de Contas para os Estados e Municípios”, conforme determina o art. 36, § 4º, da Lei Complementar n.º 141/12;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil tendo por objeto investigar se o gestor de saúde do Município de Anaurilândia vem apresentando, em audiências públicas realizadas pela respectiva Câmara de Vereadores, o Relatório de Gestão a que se refere o art. 36, § 5º, da Lei Complementar n.º 141/12.

Em consequência, autue-se esta Portaria e os autos do presente Procedimento Preparatório como “Inquérito Civil”, com registro no Sistema Único de Informação com o seguinte dado identificador:

- Assunto: Apresentação, pelo gestor de saúde do Município de Anaurilândia, em audiências públicas realizadas pela respectiva Câmara de Vereadores, do Relatório de Gestão a que se refere o art. 36, § 5º, da Lei Complementar n.º 141/12.

Vincule-se o presente Inquérito Civil à PFDC (tema: saúde).

Para secretariar o procedimento, designo o Analista Evandro Nery Caputti, a quem caberá diligenciar pelo cumprimento das determinações constantes desta Portaria, bem como zelar pelo respeito ao prazo para conclusão do presente Inquérito Civil (01 ano, prorrogável por igual período).

Por fim, determino ao Técnico Dirley Doun Nolasco que:

a) comunique à PFDC a instauração do presente Inquérito Civil, via Sistema Único de Informações, no prazo de 10 dias (Resolução n.º 87/10 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, art. 6º);

b) remeta cópia da presente Portaria para publicação no Diário Oficial da União, via Sistema Único de Informações (Resolução CSMPF n.º 87/10, art. 5º, inc. VI e art. 16, § 1º, inc. D); e

c) providencie a publicação da presente Portaria no portal do Ministério Público Federal (Resolução CSMPF n.º 87/10, art. 16, § 1º, inc. D).

MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 11, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no art. 127, caput, e no art. 129, inc. III, da Constituição Federal; no art. 5º, inc. III, alínea b, e no art. 6º, inc. VII, alínea b, da Lei Complementar n.º 75/93; e no art. 2º, inc. I, da Resolução n.º 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP);

CONSIDERANDO haver recebido, da Superintendência de Vigilância Sanitária e Epidemiológica da Secretaria Municipal de Saúde Pública de Dourados, a notícia de que o Hospital Universitário da Fundação Universidade Federal da Grande Dourados (HU-UFGD) tem realizado compras de insumos hospitalares em quantidades incompatíveis com seu nível de consumo, o que tem levado à perda de insumos em decorrência do vencimento de seu prazo de validade;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil tendo por objeto investigar se o HU-UFGD vem realizando compras de insumos hospitalares em quantidades incompatíveis com seu nível de consumo, com a decorrente perda de insumos em decorrência do vencimento de seu prazo de validade.

Em consequência, autue-se esta Portaria e os autos da Notícia de Fato n.º 1.21.001.000345/2014-81 como Inquérito Civil, com registro no Sistema Único de Informações com os seguintes dados identificadores:

- Noticiante: Superintendência de Vigilância Sanitária e Epidemiológica de Dourados.

- Assunto: Compras de insumos hospitalares em quantidades incompatíveis com o nível de consumo do HU-UFGD.

Esse Inquérito Civil deverá ser submetido a regime de publicidade restrita, inclusive mediante registro dessa circunstância no Sistema Único de Informações, com o objetivo exclusivo de que seja mantida em sigilo a identidade da pessoa que provocou a atuação da Superintendência de Vigilância Sanitária e Epidemiológica de Dourados (Resolução CNMP n.º 23/07, art. 7º, § 4º).

Vincule-se o presente Inquérito Civil à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão (1ª CCR) (tema: ressarcimento ao SUS).

Para secretariar o procedimento, designo o Analista Evandro Nery Caputti, a quem caberá diligenciar pelo cumprimento das determinações constantes desta Portaria, bem como zelar pelo respeito ao prazo para conclusão do presente Inquérito Civil (1 ano, prorrogável por igual período).

Por fim, determino ao Técnico Dirley Doun Nolasco que:

- a) comunique à 1ª CCR a instauração do presente Inquérito Civil, via Sistema Único de Informações, no prazo de 10 dias (Resolução n.º 87/10 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, art. 6º);
- b) remeta cópia da presente Portaria para publicação no Diário Oficial da União, via Sistema Único de Informações (Resolução CSMPF n.º 87/10, art. 5º, inc. VI e art. 16, § 1º, inc. I); e
- c) providencie a publicação da presente Portaria no portal do Ministério Público Federal (Resolução CSMPF n.º 87/10, art. 16, § 1º, inc. I).

MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 11, DE 29 DE JANEIRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República subscritor, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no art. 129 da Constituição Federal de 1988, no § 1º do art. 8º da Lei n. 7.347/85, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n. 75/93, no § 1º do art. 4º da Resolução n. 87/2006 e, ainda,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do Patrimônio Público e Social, do Meio Ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III);

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta Procuradoria da República no Município de Ponta Porã/MS, por meio do Ofício Nº 1116/DNPM/MS/2014, a denúncia de extração mineral ilegal no local denominado Estância Tarumã, no município de Guia Lopes da Laguna/MS, realizada pela sociedade empresária IRMÃOS DAGOSTIN LTDA, CNPJ n. 15.399.850/0001-81.

RESOLVE converter o presente Procedimento Preparatório em

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, objetivando apurar a denúncia de extração mineral ilegal no local denominado Estância Tarumã, no município de Guia Lopes da Laguna/MS, realizada pela sociedade empresária IRMÃOS DAGOSTIN LTDA, CNPJ n. 15.399.850/0001-81, de forma a viabilizar a eventual aplicação das sanções pertinentes aos potenciais infratores e, em especial, a recomposição do dano ambiental por ventura constatado na localidade em questão.

Portanto, desde já determino:

- 1) Registre-se e autue-se (5ª CCR) a presente Portaria, junto às peças de informação a ela anexadas (art. 5º, inciso III, da Res. CSMPF n. 87/2006);
- 2) Afixe-se cópia desta Portaria no mural de avisos do hall de entrada desta Procuradoria, onde qualquer cidadão poderá ter livre acesso, bem como providencie sua publicação na internet, no sítio www.prms.mpf.gov.br;
- 3) Remeta-se cópia, via sistema Único, à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF para ciência e publicidade (art. 6º e 16 da Resolução n.º 87/2006 do CSMPF);
- 4) Designo a Técnica Administrativa Julliana Lorangeira da Motta para acompanhar o presente procedimento administrativo, auxiliando na confecção de ofícios, intimações, notificações, requisições etc, acompanhando o cumprimento de prazos assinados em tais atos e promovendo a adoção das diligências determinadas no prazo máximo de 10 (dez) dias;
- 5) A Secretaria deste Ofício deverá realizar o controle da fluência do prazo de 1 (um) ano, dando ciência à Câmara de Coordenação e Revisão, de acordo com o § 1º do art. 15 da Resolução n. 87/2006, do CSMPF, fazendo os autos conclusos 05 (cinco) dias antes de sua ocorrência, com expressa menção a essa circunstância, a fim de propiciar a necessária prorrogação;
- 6) Por fim, no que tange às diligências em prosseguimento, requeira-se o desarquivamento e carga do inquérito policial nº 0555/2013, arquivado perante a Subseção Judiciária Federal de Ponta Porã/MS (fls. 57), para análise quanto à fundamentação exarada.

Com a chegada dos autos de inquérito policial a este 1º Ofício, torne à conclusão, para análise.

ELTON LUIZ BUENO CANDIDO
Procurador da República

DESPACHO DE 9 DE FEVEREIRO DE 2015

Inquérito Civil n. 1.21.005.000025/2014-91

Considerando a meta de otimização do serviço desta Procuradoria da República no que tange ao tratamento dos procedimentos administrativos, inquéritos civis públicos e procedimentos investigatórios criminais, sempre com vistas a uma atuação mais eficaz;

Considerando o disposto no art. 15 da Resolução CSMPF n. 87/2010 e art. 9º da Resolução CNMPF n. 23/20071, sendo que este último autoriza a prorrogação do prazo do ICP o prazo é de 1 ano, mediante decisão fundamentada;

Considerando a necessidade de colheita de melhores elementos para a adoção consciente, segura e fundamentada de qualquer medida, seja o ajuizamento de ação civil pública, seja a promoção de arquivamento;

Considerando que ainda restam diligências pendentes de execução, tais como a requisição de documentos, análise do inquérito policial do qual extraída a presente instauração e possível oitivas dos envolvidos.

Prorrogo por mais 1 ano o presente Inquérito Civil Público, de modo a possibilitar a continuidade da investigação.

A título de diligências em prosseguimento, passa a expor e determinar o que segue.

Preliminarmente, não fora certificada, pela Secretaria, a redistribuição do presente feito ao Procurador da República ora subscriptor (02/06/2014).

Feito tal esclarecimento inicial, compulsando-se o presente expediente, constata-se, quanto às empresas participantes do certame sob investigação, que o CNPJ registrado para a sociedade empresária CLEIR LEITE NETO ME (03.793.277/0001-07) aponta, atualmente, para a empresa CRISTALDO & MARTINS LTDA – ME, localizada no município de Caracol/MS; de forma que se perfaz necessária a obtenção de todos os atos registrários pertinentes.

Outrossim, analisando o objeto do presente expediente, constata-se similitude (irregularidade no âmbito de licitações realizadas com recursos do MEC no município de Antônio João/MS, na sessão legislativa de 2011) com os ICPs n. 119/2014-61, n. 123/2014-29, n. 122/2014-84, n. 120/2014-95 e n. 121/2014-30; todos em trâmite perante este 1º Ofício – PRM Ponta Porã/MS.

Ante ao exposto, determino:

- 1) Inicialmente, certifique-se a data de redistribuição do presente feito ao Procurador da República ora subscriptor;
- 2) Desentranhe-se fls. 05/143, autuando-se a documentação em questão (cópia integral do IPL n. 0501/2012-DPF/PPA/MS) em apenso a estes autos principais, de forma a facilitar a análise do andamento da presente apuração; certificando-se a respeito;
- 3) Expeça-se ofício à ilustre Delegada Chefe da Polícia Federal em Ponta Porã/MS, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias úteis, abertura de vista do inquérito policial n. 0501/2012-DPF/PPA/MS; para análise quanto ao andamento da investigação;
- 4) Expeça-se ofício à Junta Comercial do Estado do Mato Grosso do Sul-JUCEMS, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias úteis, cópia integral dos contratos sociais ou estatutos das empresas CRISTALDO & MARTINS LTDA – ME, CNPJ 03.793.277/0001-07; RONALDO ANDRADE-ME, CNPJ 12.782.524/0001-60; e VALMIR LOSEKAN, 07.825.414/0001-07.
- 5) Proceda-se à pesquisa dos endereços atualizados e possíveis telefones das pessoas que compuseram a respectiva comissão de licitação, quais sejam: LUIZ CARLOS VENDRÚSCULO, CPF 601.025.009-91, ELSO JÚNIOR PENZO, CPF 725.810.261-20, e ADNILSON ALVES DA SILVA, 862.278.311-15;
- 6) Expeça-se ofício ao(à) Prefeito(a) de Antônio João/MS, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informações quanto à pessoa que ocupava o cargo de Prefeito do município de Antônio João/MS na sessão legislativa de 2011, bem como se foi reeleita na eleição municipal posterior;

7) Quanto aos inquéritos civis suscitados acima, cujos objetos são semelhantes ao presente, analisando-os fisicamente, constatou-se que se encontram, atualmente, por demais vultosos, de forma que o apensamento se afigura inadequado à análise de todas as investigações mencionadas.

Isso posto, determino a inserção de alerta no Sistema Único, vinculando a tramitação do presente expediente aos expedientes de n. 119/2014-61, n. 123/2014-29, n. 122/2014-84, n. 120/2014-95 e n. 121/2014-30; de forma a viabilizar a conclusão conjunta de todos, para análise simultânea (associação criminosa ou organização criminosa à época);

8) Concretizadas as diligências supra, junte-se a documentação em anexo.

9) Por fim, comuniquem-se imediatamente, via sistema único, à 5ª e 1ª Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na forma do art. 9º da Resolução CNMP n. 23/2007.

Com as respostas aos ofícios supra, torne à conclusão, para análise. Ausentes respostas, reitere-se.

ELTON LUIZ BUENO CANDIDO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 8, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que ao final assina, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, conforme art. 127 da Constituição de 1988 e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93 impõe em seu art. 5º, I, “h”, na defesa dos mencionados interesses, a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade relativas à administração pública direta, indireta ou funcional de qualquer dos Poderes da União;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93 prevê em seu art. 5º, V, “b” ser atribuição do Ministério Público o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade;

CONSIDERANDO que no procedimento preparatório nº 1.22.000.002205/2014-11 são apuradas a eventual morosidade da ANAC na inscrição do aeródromo público de Cláudio/MG e as circunstâncias de sua guarda estar em poder de pessoa física, conquanto seja um bem público;

CONSIDERANDO que o prazo de 180 dias, decorrente do § 6º do art. 2º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público Federal, está encerrado;

CONSIDERANDO que são necessárias mais diligências para um adequado desfecho do caso;

DECIDE:

1. instaurar inquérito civil, com o seguinte objeto: “ATO ADMINISTRATIVO COMPLEXO - SUPOSTA MOROSIDADE DA ANAC NA INSCRIÇÃO DO AERÓDROMO PÚBLICO DE CLÁUDIO/MG E AS CIRCUNSTÂNCIAS DE SUA GUARDA ESTAR EM PODER DE PESSOA FÍSICA”;

- Federal;
2. determinar a vinculação do presente inquérito civil público à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;
 3. determinar que o cartório procedimental desta Procuradoria faça os registros de praxe e realize efetivo controle do prazo de 1 ano previsto no art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;
 4. determinar que a assessoria afixe uma cópia da presente portaria no local de costume e, por meio eletrônico, remeta uma via à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência e publicação, nos termos do art. 4º, VI da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, certificando nos autos o efetivo cumprimento, e
 5. determinar o cumprimento do despacho proferido nesta data.

LUCIANA FURTADO DE MORAES
Procuradora da República

PORTARIA Nº 8, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2015

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. AUTOS Nº: 1.22.001.000114/2014-31.
EMENTA: ENCAMINHA CÓPIA DO OFÍCIO-CIRCULAR Nº. 21/2013/1ªCCR/MPF, PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS QUE VISEM O CUMPRIMENTO PELAS SECRETARIAS DE SAÚDE DA LEI Nº. 12.732/2012, A FIM DE PROMOVER O ADEQUADO TRATAMENTO DA NEOPLASIA MALIGNA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, inciso III, da Constituição da República, bem como no artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº. 75, de 20 de maio de 1993, e

Considerando o conteúdo da Lei nº 12.732/2012, a qual dispõe sobre o primeiro tratamento de paciente com neoplasia maligna comprovada e estabelece o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para início do tratamento oncológico, contado a partir do dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico, assim como a Portaria nº 3.394, de 30 de dezembro de 2013, que institui o Sistema de Informação do Câncer (SISCAN) no âmbito do SUS.

Considerando a extrema relevância do tema, conquanto é conhecida a relação entre o êxito de tratamento de câncer e a precocidade de diagnóstico;

Considerando o teor do Ofício nº. 629/2014/Gabinete, emitido pela Secretaria de Municipal de Saúde da Prefeitura de Juiz de Fora, no qual foi informado que, devido à necessidade de realização de treinamento prévio à implantação do SISCAN, no mês de outubro de 2014 haveria a capacitação de dois servidores municipais para atuarem no referido sistema.

Considerando a falta de resposta ao Ofício nº. 1617/2014-MPF/PRMJF/GAB/3º Ofício, que solicitou (e reiterou), em 04/11/2014 e em 03/02/2015, à Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura de Juiz de Fora para que informasse, no prazo de 10 (dez) dias úteis, se o SISCAN já está em funcionamento no município.

DETERMINO:

1) a conversão do Procedimento Preparatório Cível em epígrafe em Inquérito Civil, para apurar e esclarecer se o Sistema de Informação ao Câncer – SISCAN já está em funcionamento no município de Juiz de Fora.

2) após os registros de praxe, a comunicação imediata à 1ª CCR – Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do disposto no art. 4º, inciso VI, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União;

3) o encaminhamento para a SUBJUR para aguardar a resposta do ofício expedido em 03/02/2015.

4) Com a resposta ao ofício ou o término do prazo para tanto, voltem-me conclusos.

Cumpra-se.

ANDRÉ LUIZ TARQUINIO DA SILVA BARRETO
Procurador da República

DESPACHO DE 6 DE FEVEREIRO DE 2015

ICP Nº 1.22.000.000606/2010-11. INTERESSADO: MPF. RECLAMADO: ANEEL – AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

Considerando o vencimento do prazo do Inquérito Civil Público – ICP acima epigrafado;

Considerando a imprescindibilidade de conclusão de diligências voltadas a apurar se e, em caso positivo, quanto a CEMIG efetivamente repassou às tarifas pagas pelos consumidores mineiros, durante o período de janeiro de 2003 a dezembro de 2010, a título de perdas energéticas (técnicas e não técnicas).

Considerando o quanto determinado no art. 9º, da Resolução CNMP nº 23, assim como no art. 15, da Resolução CSMPF nº. 87,

Determino a prorrogação do prazo do ICP acima epigrafado pelo prazo de 1 (um) ano, considerando-se como termo “a quo” deste novo prazo o dia 06.02.2015.

Com fulcro no art. 15, § 1º, da Resolução CSMPF nº. 87, comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para fins de publicidade da prorrogação.

Cumpra-se.

ÁLVARO RICARDO DE SOUZA CRUZ
Procurador da República em Minas Gerais

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 21, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/1993 e na Resolução n.º 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal; e

CONSIDERANDO que é uma das funções institucionais do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, inciso III e LC 75/93, art. 5º, inciso III, alínea d);

CONSIDERANDO os fatos constantes do Auto de Infração 9046979, encaminhado pelo IBAMA, em desfavor da MADEIREIRA JAO LTDA., em razão do transporte ilegal de 17,010 m³ de madeira, sem licença válida outorgada pela autoridade ambiental competente, no Município de Pacajá/PA.

Resolve instaurar Inquérito Civil, com a finalidade de apurar a conduta acima descrita.

Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF (art. 6º da Resolução n.º 87/2010, do CSMPF), inclusive com a publicação no e-DMPF, conforme disposto no art. 16º da Resolução n.º 87/2010, do CSMPF.

Como diligência inicial, determino a intimação da Madeireira Jao Ltda., e de seu dirigente, Luiz Eduardo Santos, portador do CPF 006.609.422-40, com endereço na Rod. BR-230, Transamazônica, S/N, km 185, Zona Rural, Uruará/PA, CEP: 68140-000, para que manifestem o interesse em firmar Termo de Ajustamento de Conduta, diante da infração cometida.

LUIZ EDUARDO DE SOUZA SMANIOTTO
Procurador da República

DESPACHO DE 4 DE FEVEREIRO DE 2015

Inquérito Civil nº 1.23.005.000008/2014-80

Considerando o permissivo contido na Resolução n.º 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil Público em epígrafe no prazo devido, tendo em vista a necessidade de ulatimação de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto;

Resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art.15 da Resolução n.º 87/2006 CSMPF, o presente inquérito civil.

Como consequência da prorrogação e para assegurar a devida publicidade e a regularidade da instrução, determino:

1. Dê-se ciência à 5ª CCR;
 2. Reitere-se o Ofício n.º 520/2014 GBPRM1 (fl. 32).
- Após, retornem os autos conclusos para o gabinete.

FELIPE GIARDINI
Procurador da República

DESPACHO DE 4 DE FEVEREIRO DE 2015.

Ref: Inquérito Civil nº 1.23.001.000037/2013-61

Considerando o permissivo contido na Resolução n.º 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e tendo em vista que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil Público em epígrafe no prazo devido, em face da necessidade de ulatimação de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto;

Resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução n.º 87/2006 CSMPF, o presente inquérito civil.

Alvitrando instruir o presente inquérito civil, determino:

1. seja oficiado o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, requisitando informações atualizadas acerca das possíveis irregularidades nas prestações de contas do PNAE pela Prefeitura Municipal de Bannach no exercício de 2008, bem como se foi instaurada Tomada de Contas Especial;

2. seja oficiado o Tribunal de Contas da União para que informe se foi instaurada Tomada de Contas Especial concernente às irregularidades nas prestações de contas do PNAE pela Prefeitura Municipal de Bannach no exercício de 2008 e, em caso afirmativo, que remeta o relatório e o acórdão condenatório a este parquet.

Dê-se ciência à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), para publicidade deste ato, conforme disposto no art. 16º da resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF.

Após, retornem os autos conclusos para o gabinete.

FELIPE GIARDINI
Procurador da República

DESPACHO DE 4 DE FEVEREIRO DE 2015

Inquérito Civil nº 1.23.001.000126/2011-85

Considerando o permissivo contido na Resolução n.º 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil Público em epígrafe no prazo devido, tendo em vista a necessidade de ulatimação de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto;

Resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art.15 da Resolução nº 87/2006 CSMPPF, o presente inquérito civil.

Dê-se ciência à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão (art. 6º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPPF), para publicidade deste ato, conforme disposto no art. 16º da resolução nº 87, de 2006, do CSMPPF.

Alvitando instruir o presente inquérito civil, determino:

- Reitere-se Ofício nº 906/2014/GABPRM1 (fl.472).

Após conclusos, retornem os autos para o gabinete.

FELIPE GIARDINI
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARAÍBA

PORTARIA Nº 19, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, V e art. 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

e) considerando a digitalização da Promoção de Arquivamento no IC nº 1.24.002.000221/2009-17 e de todos os documentos subsequentes a ele, bem como do ofício de fl. 265 e certidão de fl. 266, além de todo o anexo II do referido procedimento.

Instaure-se INQUÉRITO CIVIL, com o seguinte objeto: “investigar irregularidades nos autos do Pregão Presencial n. 13/2009, na gestão do ex-Prefeito de Itaporanga Djaci Farias Brasileiro (2009 a 2012)” e com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-a e procedendo ao registro da presente instauração na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

TIAGO MISAEL DE J. MARTINS
Procurador da República

PORTARIA Nº 34, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2015

A DRA. ACÁCIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA, PROCURADORA DA REPÚBLICA, lotada na PRM/Campina Grande/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RESOLVE:

Converter, com espeque no art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e art. 4º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPPF, o procedimento nº 1.24.001.000195/2014-02 em Inquérito Civil – IC, tendo por objeto apurar possíveis irregularidades na Companhia de Água e Esgotos da Paraíba (CAGEPA), referente a vazamentos, falta de fiscalização e vazamentos em sua rede de abastecimento.

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

I. Registre-se, autue-se esta e afixe-se no local de costume e remeta-se cópia para publicação, conforme art. 4º da Resolução nº 23/2007-CNMP e art. 5º da Resolução nº 87/2006-CSMPF;

II. Proceda-se à comunicação da instauração do presente Inquérito Civil à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, através do Sistema Único, no prazo máximo de 10 (dez) dias, em observância ao art. 6º da Resolução nº 87/2006, enviando cópia desta Portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

III. Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil Público, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução nº 23/2007 - CNMP e art. 15 da Resolução nº 87/2006 – CSMPPF.

IV. Cumpra-se as determinações consignadas no despacho de n.º 267/2015.

ACÁCIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 38, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2015

REF.: NOTÍCIA DE FATO Nº 1.24.000.001722/2014-06

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no uso da atribuição estabelecida no art. 129, incs. II e III, da Constituição Federal; no art. 5º, III, “b” e “d”, bem como no art. 6º, VII, “a” e “b”, da Lei Complementar nº 75/93; nos arts. 1º, I e VIII, 5º e 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85; e nos termos da Resolução CSMPPF nº 87/2006, de 03/08/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal; bem como da Resolução CNMP nº 23, de 17/09/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; e:

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, CF);

CONSIDERANDO que foi noticiada a este órgão ministerial a suposta contratação irregular de profissional historiadora, sem formação em arqueologia, para desempenho de atividades no empreendimento Canal Acauã-Araçagi, pelo consórcio responsável pela construção do referido canal;

CONSIDERANDO que essa contratação se deu sem a permissão do Instituto Nacional do Patrimônio Histórico na Paraíba – IPHAN/PB, sendo desrespeitados dispositivos da Lei nº 3.924/61 e o Ofício-Circular nº 001/2013-PRESI/IPHAN;

CONSIDERANDO que o desenvolvimento de atividades por profissional não habilitado, no que tange ao trabalho de escavação e revolvimento do solo, poderá causar danos ao patrimônio histórico e arqueológico nacional;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de providências no sentido de fazer cessar qualquer conduta lesiva do patrimônio histórico e arqueológico;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de apurar mais detalhadamente os fatos narrados na representação oferecida;

RESOLVE converter a Notícia de Fato em epígrafe em Inquérito Civil – IC, determinando que sejam adotadas as seguintes providências:

1. Registre-se e autue-se esta portaria;

2. Expeça-se ofício ao Instituto Nacional do Patrimônio Histórico na Paraíba – IPHAN/PB, solicitando que nos informe: a) se é do conhecimento desse Instituto a contratação de Patrícia Duarte pelo consórcio construtor do Canal Acauã-Araçagi, para desenvolvimento de atividades de arqueóloga; b) se a referida contratação foi feita de forma irregular; c) se foram adotadas providências no sentido de fazer cessar as possíveis irregularidades; e, d) se o desenvolvimento dessas atividades causou algum dano ao patrimônio histórico e arqueológico nacional;

3. Publique-se.

WERTON MAGALHÃES COSTA
Procurador da República

PORTARIAS DE 10 DE FEVEREIRO DE 2015

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75/93, c/c o artigo 1º da Resolução n. 30 do CNMP, RESOLVE DISPENSAR:

049. o Dr. THOMAZ ILTON FERREIRA DOS SANTOS, 21º Promotor de Justiça Substituto, ora exercendo suas funções como 1º Promotor da Promotoria de Justiça Cumulativa de Princesa Isabel, da função de Promotor Eleitoral junto à 38ª ZE – BREJO DO CRUZ, a partir de 02/02/15, para a qual foi designado pela portaria n. 145/2014.

050. o Dr. ERNANI LUCAS MENEZES, 22º Promotor de Justiça Substituto, ora exercendo suas funções como 2º Promotor da Promotoria de Justiça Cumulativa de Princesa Isabel, da função de Promotor Eleitoral junto à 41ª ZE – CONCEIÇÃO, a partir de 02/02/15, para a qual foi designado pela portaria n. 147/2014.

051. a Dra. SARAH ARAÚJO VIANA, 13ª Promotora de Justiça Substituta, ora exercendo suas funções como Promotora da Promotoria de Justiça Cumulativa de Brejo do Cruz, da função de Promotora Eleitoral junto à 53ª ZE - UIRAÚNA, a partir de 02/02/15, para a qual foi designada pela portaria n. 186/2013.

RODOLFO ALVES SILVA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIAS DE 10 DE FEVEREIRO DE 2015

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75/93 c/c o artigo 1º, inciso I, da Resolução n. 30 do CNMP, RESOLVE DESIGNAR:

052. o Dr. JOÃO GERALDO CARNEIRO BARBOSA, 2º Promotor de Defesa do Meio Ambiente e do Patrimônio Social da Promotoria Justiça de Direitos Difusos de João Pessoa, para a função de Promotor Eleitoral junto à 1ª ZE – JOÃO PESSOA, no período de 05/02/15 a 20/02/15, em virtude do afastamento do Dr. José Farias de Souza Filho para gozo de férias individuais.

053. o Dr. ISMAEL VIDAL DE LACERDA, 2º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça Cumulativa de Itabaiana, para a função de Promotor Eleitoral junto à 6ª ZE – ITABAIANA, durante o período de 07/01/15 a 30/01/15, em virtude do afastamento da Dra. Miriam Pereira Vasconcelos, para gozo de férias individuais.

054. o Dr. ANTÔNIO BARROSO PONTES NETO, 6º Promotor da Promotoria de Justiça Criminal de Campina Grande, para a função de Promotor Eleitoral junto à 9ª ZE – ALAGOA GRANDE, durante o período de 18/02/15 a 28/02/15, em virtude do afastamento do Dr. João Benjamim Delgado Neto para gozo de licença prêmio.

055. o Dr. EDUARDO DE FREITAS TORRES, 2º Promotor da Promotoria de Justiça Cumulativa de Cuité, para a função de Promotor Eleitoral junto à 10ª ZE – GUARABIRA, durante o período de 01/02/15 a 05/02/15, em virtude do afastamento do Dr. Rodrigo Silva Pires de Sá para gozo de férias individuais.

056. o Dr. ONÉSSIMO CÉSAR GOMES DA SILVA CRU, 1º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça Cumulativa de Santa Rita, para a função de Promotor Eleitoral junto à 12ª ZE – SERRARIA, durante o período de 01/02/15 a 31/08/15, em virtude de vacância da referida Promotoria.

057. a Dra. ARTEMISE LEAL SILVA, 5ª Promotora da Promotoria de Justiça Criminal de Campina Grande, para a função de Promotora Eleitoral junto à 13ª ZE - ALAGOA NOVA, durante o período de 01/02/15 a 31/08/15, em virtude de vacância da referida Promotoria.

058. a Dra. CLÁUDIA DE SOUZA CAVALCANTI BEZERRA VIEGAS, 6ª Promotora da Promotoria de Justiça Cumulativa de Guarabira, para a função de Promotora Eleitoral junto à 15ª ZE - CAIÇARA, durante o período de 01/02/15 a 31/08/15, em virtude de vacância da referida Promotoria.

059. o Dr. BERLINO ESTRELA DE OLIVEIRA, 5º Promotor da Promotoria de Justiça de Família e Sucessões de Campina Grande, para a função de Promotor Eleitoral junto à 19ª ZE - ESPERANÇA, durante o período de 09/02/15 a 28/02/15, em virtude do afastamento do Dr. Leonardo Cunha Lima de Oliveira para gozo de férias individuais.

060. a Dra. LUCIARA LIMA SIMEÃO MOURA, 18ª Promotora de Justiça Auxiliar de 3ª entrância, ora exercendo suas funções auxiliando a 2ª Promotoria de Justiça de Defesa da Criança e do Adolescente de Campina Grande, para a função de Promotora Eleitoral junto à 23ª ZE – SOLEDADE, durante o período de 01/02/15 a 31/08/15, em virtude de vacância da referida Promotoria.

061. o Dr. TÚLIO CÉSAR FERNANDES NEVES, 3º Promotor da Promotoria de Justiça Cumulativa de Patos, para a função de Promotor Eleitoral junto à 26ª ZE - SANTA LUZIA, durante o período de 01/02/15 a 31/08/15, em virtude do afastamento justificado da titular.
062. a Dra. LÍVIA VILANOVA CABRAL, 2ª Promotora da Promotoria de Justiça Cumulativa de Pombal, para a função de Promotora Eleitoral junto à 27ª ZE - TAPEROÁ, durante o período de 01/02/15 a 31/08/15, em virtude de vacância da referida Promotora.
063. o Dr. JOSÉ CARLOS PATRÍCIO, 19º Promotor de Justiça Substituto, ora exercendo suas funções como 1º Promotor da Promotoria de Justiça Cumulativa de Pombal, para a função de Promotor Eleitoral junto à 31ª ZE - POMBAL, durante o período de 02/02/15 a 22/02/15, em virtude do afastamento da Drª Ana Grazielle Araújo Batista de Oliveira para gozo de férias individuais.
064. o Dr. DENNYS CARNEIRO ROCHA DOS SANTOS, 2º Promotor de Justiça Substituto, ora exercendo suas funções como Promotor da Promotoria de Justiça Cumulativa de Teixeira, para a função de Promotor Eleitoral junto à 34ª ZE - PRINCESA ISABEL, durante o período de 07/01/15 a 09/01/15 e de 13/01/15 a 31/01/15, em virtude do afastamento da Drª Simone Duarte Doca para licença tratamento de saúde e licença gestante.
065. o Dr. THOMAZ ILTON FERREIRA DOS SANTOS, 21º Promotor de Justiça Substituto, ora exercendo suas funções como 1º Promotor da Promotoria de Justiça Cumulativa de Princesa Isabel, para a função de Promotor Eleitoral junto à 34ª ZE - PRINCESA ISABEL, durante o período de 02/02/15 a 11/07/15, em virtude do afastamento da Drª Simone Duarte Doca para licença gestante.
066. a Dra. SARAH ARAÚJO VIANA, 13ª Promotora de Justiça Substituta, ora exercendo suas funções como Promotora da Promotoria de Justiça Cumulativa de Brejo do Cruz, para a função de Promotora Eleitoral junto à 38ª ZE - BREJO DO CRUZ, a partir de 02/02/15 até ulterior deliberação, em virtude de vacância da referida Promotora.
067. o Dr. PEDRO HENRIQUE DE FREITAS ANDRADE, 10º Promotor de Justiça Substituto, ora exercendo suas funções como 4º Promotor da Promotoria de Justiça Cumulativa de Cajazeiras, para a função de Promotor Eleitoral junto à 39ª ZE - BONITO DE SANTA FÉ, durante o período de 06/02/15 a 07/03/15, em virtude do afastamento do Dr. Alberto Vinicius Cartaxo da Cunha para gozo de férias individuais e licença nupcias.
068. o Dr. ERNANI LUCAS MENEZES, 22º Promotor de Justiça Substituto, ora exercendo suas funções como 2º Promotor da Promotoria de Justiça Cumulativa de Princesa Isabel, para a função de Promotor Eleitoral junto à 41ª ZE - CONCEIÇÃO, durante o período de 02/02/15 a 31/08/15, em virtude de vacância da referida Promotora.
069. o Dr. JOSÉ LEONARDO CLEMENTINO PINTO, 19º Promotor de Justiça Auxiliar de 3ª entrância, ora exercendo suas funções como Promotor de Defesa do Consumidor da Promotoria de Justiça dos Direitos Difusos de Campina Grande, para a função de Promotor Eleitoral junto à 43ª ZE - SUMÉ, durante o período de 01/02/15 a 31/08/15, em virtude de vacância da referida Promotora.
070. o Dr. ABRAÃO FALCÃO DE CARVALHO, 2º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça Cumulativa de Guarabira, para a função de Promotor Eleitoral junto à 45ª ZE - PILÕES, durante o período de 01/02/15 a 31/08/15, em virtude de vacância da referida Promotora.
071. a Dra. ISMÂNIA DO NASCIMENTO RODRIGUES PESSOA DA NÓBREGA, 2ª Promotora da Promotoria de Justiça Cível de Campina Grande, para a função de Promotora Eleitoral junto à 46ª ZE - ALAGOINHA, durante o período de 01/02/15 a 31/08/15, em virtude de vacância da referida Promotora.
072. o Dr. ALYRIO BATISTA DE SOUZA SEGUNDO, Promotor de Justiça de Defesa do Patrimônio Público da Promotoria de Justiça dos Direitos Difusos de Campina Grande, para a função de Promotor Eleitoral junto à 50ª ZE - POCINHOS, durante o período de 01/02/15 a 31/08/15, em virtude de vacância da referida Promotora.
073. o Dr. STOESSEL WANDERLEY DE SOUSA NETO, 9º Promotor de Justiça Substituto, ora exercendo suas funções como 5º Promotor da Promotoria de Justiça Cumulativa de Sousa, para a função de Promotor Eleitoral junto à 53ª - UIRAÚNA, durante o período de 02/02/15 a 31/08/15, em virtude de vacância da referida Promotora.
074. a Dra. MARIANA NEVES PEDROSA BEZERR, 6ª Promotora de Justiça Substituta, ora exercendo suas funções como 7ª Promotora da Promotoria de Justiça Cumulativa de Sousa, para a função de Promotora Eleitoral junto à 53ª ZE - UIRAÚNA, durante o período de 11/02/15 a 06/03/15, em virtude do afastamento do Dr. Stoessel Wanderley de Sousa Neto para gozo de férias individuais.
075. a Dra. EDIVANE SARAIVA DE SOUZA, 3ª Promotora da Promotoria de Justiça Cumulativa de Guarabira, para a função de Promotora Eleitoral junto à 54ª ZE - BELÉM, durante o período de 01/02/15 a 31/08/15, em virtude de vacância da referida Promotora.
076. o Dr. PEDRO ALVES DA NÓBREGA, 3º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Cível de Campina Grande, para a função de Promotor Eleitoral junto à 56ª ZE - JUAZEIRINHO, durante o período de 01/02/15 a 31/08/15, em virtude de vacância da referida Promotora.
077. o Dr. LÚCIO MENDES CAVALCANTI, Promotor de Justiça de Defesa das Fundações da Promotoria de Justiça dos Direitos Difusos de Campina Grande, para a função de Promotor Eleitoral junto à 58ª ZE - SERRA BRANCA, durante o período de 01/02/15 a 31/08/15, em virtude de vacância da referida Promotora.
078. o Dr. JONAS ABRANTES GADELHA, 6º Promotor da Promotoria de Justiça Cumulativa de Bayeux, para a função de Promotor Eleitoral junto à 61ª ZE - BAYEUX, durante o período de 27/01/15 a 07/03/15, em virtude do afastamento do Dr. Severino Coelho Viana para gozo de férias individuais.
079. o Dr. ARLINDO ALMEIDA DA SILVA, 2º Promotor da Execução Penal da Promotoria de Justiça Criminal de Campina Grande, para a função de Promotor Eleitoral junto à 62ª ZE - BOQUEIRÃO, durante o período de 01/02/15 a 31/08/15, em virtude de vacância da referida Promotora.
080. a Dra. FABIANA PEREIRA GUEDES, 17ª Promotora de Justiça Substituta, ora exercendo suas funções como 2ª Promotora da Promotoria de Justiça Cumulativa de Sousa, para a função de Promotora Eleitoral junto à 63ª ZE - SOUSA, durante o período de 10/02/15 a 25/02/15, em virtude do afastamento do Dr. Leonardo Quintans Coutinho para gozo de férias individuais.
081. a Dra. FÁBIA CRISTINA DANTAS PEREIRA, 2ª Promotora de Justiça da Promotoria de Justiça Cumulativa de Esperança, para a função de Promotora Eleitoral junto à 67ª ZE - REMÍGIO, durante o período de 01/02/15 a 31/08/15, em virtude de vacância da referida Promotora.
082. o Dr. OSVALDO LOPES BARBOSA, 2º Promotor de Justiça do Tribunal do Júri da Promotoria de Justiça Criminal de Campina Grande, para a função de Promotor Eleitoral junto à 74ª ZE - PRATA, durante o período de 02/02/15 a 21/02/15, em virtude do afastamento do Dr. Diogo D'arrola Pedrosa Galvão para gozo de férias individuais.
083. o Dr. FRANCISCO BERGSON GOMES FORMIGA BARROS, 1º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça da Fazenda Pública de Campina Grande, para a função de Promotor Eleitoral junto à 75ª ZE - GURINHÉM, no dia 26/01/15, em virtude do afastamento da Drª Jaíne Aretkis Cordeiro Didier para gozo de férias individuais.

084. o Dr. ROMUALDO TADEU DE ARAÚJO DIAS, 4º Promotor da Promotoria de Justiça Cumulativa de Santa Rita, para a função de Promotor Eleitoral junto à 75ª ZE - GURINHÉM, durante o período de 27/01/15 a 10/02/15, em virtude do afastamento da Drª Jaíne Aretakis Cordeiro Didier para gozo de férias individuais.

RODOLFO ALVES SILVA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 9, DE 6 DE JANEIRO DE 2015

Instaura inquérito civil para apurar ausência de prestação de contas de recursos transferidos pelo FNDE ao município de Maraial à conta dos programas PNAE (2012), PNATE (2011 E 2012) e PDDE (2012).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da procuradora da República signatária, com fundamento no artigo 129, inciso III, da Constituição da República e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, e nos termos da Resolução CSMPPF nº 87/2006,

CONSIDERANDO a notícia constante da representação do Prefeito de Maraial, autuada junto com os documentos que a acompanharam como Procedimento Preparatório nº 1.26.000.000152/2014-54/2014-18, de omissão de prestação de contas relativa aos recursos repassados pelo FNDE ao referido município a conta dos programas PNAE (2010 e 2012), PNATE (2011 E 2012) e PDDE (2012);

CONSIDERANDO o teor do expediente de f. 246-247;

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil nº 1.26.000.000151/2014-18 já trata da prestação de contas dos recursos repassados pelo FNDE ao referido município a conta do programa PNAE, no exercício de 2010;

CONSIDERANDO que a Constituição da República determina que deve prestar contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumira obrigações de natureza pecuniária (artigo 70, parágrafo único);

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e, se necessário, a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social (artigo 6º, inciso VII, “b”, da Lei Complementar nº 75/93);

RESOLVE instaurar Inquérito Civil, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, com o objetivo de apurar irregularidade irregularidade na prestação de contas de recursos transferidos pelo FNDE ao município de Maraial à conta dos programas PNAE (2012), PNATE (2011 E 2012) e PDDE (2012).

Por conseguinte, determino à DICIV que providencie a atuação desta portaria e dos documentos que a acompanham e o registro correspondente nos sistemas eletrônicos desta Procuradoria, bem como a publicação da portaria e realização das demais comunicações de praxe.

Determino, ainda, sejam os autos, em seguida, encaminhados à secretaria deste gabinete para adoção das seguintes providências:

a) Elabore-se minuta de ofício dirigido ao FNDE, em resposta ao expediente de f. 246-247 – especialmente item 4 –, solicitando que esclareça qual é o prazo final para envio da prestação de contas dos recursos transferidos aos municípios à conta dos programas PNAE (2012), PNATE (2011 E 2012) e PDDE (2012);

b) Notifique-se o representado MARCOS ANTONIO SOARES, para que, querendo, se manifeste sobre a representação no prazo de 10 (dez) dias úteis;

c) Agende-se data para a oitiva de MARIA LUIZA GONÇALVES LIMA E SILVA, Secretária de Educação de Maraial (f. 13 e 123).

Designo a servidora Luciana Leal Pedrosa, técnica administrativa, para atuar neste procedimento, enquanto lotada neste gabinete.

ANA FABIOLA DE AZEVEDO FERREIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 13, DE 26 DE JANEIRO DE 2015

Instaura inquérito civil com o propósito de formular recomendação dirigida a todos os Prefeitos dos municípios da área de atuação desta Procuradoria da República, para que implementem mecanismos de controle da utilização dos equipamentos doados pelo MDA para recuperação de estradas vicinais, adquiridos com recursos do PAC: caminhões-caçamba, motoniveladoras e retroscavadeiras, bem como recomendação dirigida ao Delegado Federal do Desenvolvimento Agrário no Estado de Pernambuco, para que apure todas as denúncias de irregularidades no uso desses equipamentos, fiscalize a apresentação dos relatórios anuais de prestação de serviço por parte dos municípios donatários e adote providências, quando necessário, para aplicar a cláusula de reversão, após regular processo administrativo.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da procuradora da República signatária, com fundamento no artigo 129, inciso III, da Constituição da República e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, e nos termos da Resolução CSMPPF nº 87/2006,

CONSIDERANDO a notícia constante da representação que originou o procedimento nº 1.26.000.002838/2014-80, bem como notícias veiculadas na imprensa, de malversação no uso de máquinas (caminhões-caçamba, motoniveladoras e retroescavadeiras) doadas pelo Governo Federal, no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC, por intermédio do Ministério do Desenvolvimento Agrário, para os municípios da área de atuação desta Procuradoria da República, as quais deveriam ser utilizadas unicamente para recuperar estradas vicinais e em outras obras de interesse social destinadas à promoção da agricultura familiar e da reforma agrária, mas também estariam sendo utilizadas em proveito particular dos gestores e de terceiros;

CONSIDERANDO haver na espécie a presença de interesse direto e específico da União, de modo a atrair a competência federal, na forma do art. 109, I e IV, da Constituição Federal, porquanto as doações de máquinas realizadas no âmbito do PAC não são doações puras e simples, mas doações modais, que sujeitam os municípios donatários ao cumprimento de determinados encargos, dentro do prazo estabelecido em cláusula contratual, no sentido de garantir a afetação dos bens doados ao uso de interesse social definido de acordo com as ações e políticas públicas fomentadas pelo Governo Federal, sob pena de revogação da doação e consequente reversão desses bens ao patrimônio da União, com fiscalização do Ministério do Desenvolvimento Agrário, por meio de suas Delegacias Federais do Desenvolvimento Agrário nos Estados;

CONSIDERANDO que o uso das máquinas para recuperação de estradas vicinais do PAC pelo município donatário é vinculado à execução de programa federal e, por isso, está sujeito à fiscalização da DFDA/MDA, com previsão, inclusive, de cláusula de reversão, é evidente que a utilização em desacordo com os fins do programa ou com violação dos princípios da Administração Pública causa dano direto e específico à União; e não somente o emprego das máquinas em proveito próprio ou de terceiro, mas qualquer outra forma de desvio de finalidade ou mesmo a simples negligência na conservação dos equipamentos, em descumprimento à obrigação assumidas no Termo de Doação;

CONSIDERANDO que eventuais irregularidades no uso dessas máquinas podem configurar, em tese, atos de improbidade administrativa tipificados nos arts. 9, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92, bem como crimes contra a Administração Pública e crimes de responsabilidade;

CONSIDERANDO a necessidade de zelar pela regular execução do programa federal e pelo direito expectativo da União, de reaver a propriedade dos bens doados aos municípios por força da cláusula de reversão, e, por isso mesmo, fiscalizar o cumprimento dos encargos contratuais implicados nessas doações, exigindo, ao mesmo tempo, que os órgãos federais responsáveis por tal fiscalização (Delegacias Federais do Desenvolvimento Agrário) cumpram o seu dever;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos difusos e coletivos, notadamente a proteção do patrimônio público e social;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, com o objetivo de formular recomendação dirigida aos Prefeitos dos municípios de Água Preta, Barreiros, Belém de Maria, Catende, Gameleira, Jaqueira, Joaquim Babuco, Maraial, Palmares, Ribeirão, São Benedito do Sul, São José da Coroa Grande, Tamandaré e Xexéu, para que implementem mecanismos de controle da utilização dos equipamentos doados pelo MDA para recuperação de estradas vicinais, adquiridos com recursos do PAC: caminhões-caçamba, motoniveladoras e retroescavadeiras, bem como recomendação dirigida ao Delegado Federal do Desenvolvimento Agrário no Estado de Pernambuco, para que apure todas as denúncias de irregularidades no uso desses equipamentos, fiscalize a apresentação dos relatórios anuais de prestação de serviço por parte dos municípios donatários e adote providências, quando necessário, para aplicar a cláusula de reversão, após regular processo administrativo.

Por conseguinte, determino à DICIV que providencie a autuação desta portaria e dos documentos que a acompanham e o registro correspondente nos sistemas eletrônicos desta Procuradoria, bem como a publicação da portaria e realização das demais comunicações de praxe.

Determino, ainda, sejam os autos, em seguida, encaminhados à secretaria deste gabinete para adoção das seguintes providências:

1) elaboração de ofício dirigido aos prefeitos dos municípios de Água Preta, Barreiros, Belém de Maria, Catende, Gameleira, Jaqueira, Joaquim Babuco, Maraial, Palmares, Ribeirão, São Benedito do Sul, São José da Coroa Grande, Tamandaré e Xexéu, acompanhado de cópia desta portaria e da Recomendação nº 01/2015 em anexo, concedendo-se à autoridade destinatária o prazo de 60 (sessenta) dias para informar o acatamento da referida Recomendação e as medidas adotadas para seu cumprimento, encaminhando a respectiva documentação comprobatória, ficando ciente de que a ausência de resposta será interpretada como recusa;

2) elaboração de minuta de ofício dirigido ao Delegado Federal do Desenvolvimento Agrário de Pernambuco, acompanhado de cópia desta portaria e da Recomendação nº 02/2015 em anexo, bem como cópia da representação que originou o procedimento nº 1.26.000.002838/2014-80, a fim de que:

a) no prazo de 60 (sessenta) dias informe o acatamento da Recomendação nº 02/2015 e as medidas adotadas para seu cumprimento, encaminhando a respectiva documentação comprobatória, ficando ciente de que a ausência de resposta será interpretada como recusa;

b) no prazo de 30 (trinta) dias, remeta cópia dos termos de doação de máquinas do PAC (caminhões-caçamba, motoniveladoras e retroescavadeiras) para os municípios da área de atuação desta unidade;

c) adote as providências necessárias à apuração das denúncias de malversação das máquinas do PAC doadas ao município de Jaqueira (representação que originou o procedimento nº 1.26.000.002838/2014-80), com vistas a eventual aplicação da cláusula de reversão, prestando informações ao MPF sobre as providências adotadas no prazo de 60 (sessenta) dias;

3) elaboração de minuta de ofício dirigido às Câmaras de Vereadores e às Promotorias de Justiça dos municípios integrantes da área de atuação desta Procuradoria, bem como ao TCE/PE e à CGU/PE, acompanhado de cópias desta portaria e das recomendações expedidas, para ciência e adoção das providências que entenderem cabíveis nos respectivos âmbitos de atuação.

Designo a servidora Luciana Leal Pedrosa, técnica administrativa, para atuar neste procedimento, enquanto lotada neste gabinete.

ANA FABIOLA DE AZEVEDO FERREIRA

Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 8, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2015

À 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.
Representante: Diretoria de Fundos e Benefícios do FNDE. Representado:
Município de Custódia. Ref: PP nº 1.26.003.000044/2014-51

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República in fine firmado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, vem promover o arquivamento dos presentes autos de acordo com os argumentos a seguir expostos.

Trata-se de Procedimento Preparatório (P.P) instaurado no âmbito desta Procuradoria da República com o objetivo de apurar supostas irregularidades na aplicação dos percentuais mínimos e máximos dos recursos provenientes do FUNDEB em Custódia, exercícios 2012 e 2013.

De acordo com as informações prestadas pela Coordenação-Geral de Operacionalização do FUNDEB (fls. 30/31), o referido Município cumpriu o limite de aplicação de 25% de impostos e transferências em manutenção do ensino (art. 212, C.F), aplicando 37,47% em 2012 e 30,58% em 2013.

Efetivou, também, o limite mínimo de 60% de destinação dos recursos do FUNDEB para remuneração do magistério (art. 22, da Lei nº 11.494/2007), aplicando 64,15% em 2012 e 73,20% em 2013. No entanto, deixou de observar, em 2012, o percentual máximo de 5% do total de receitas do FUNDEB, autorizado a ser aplicado no exercício seguinte, quando, na ocasião, aplicou 7,5%.

Com efeito, entende o Parquet que as falhas apontadas pela Diretoria de Fundos e Benefícios do FNDE podem ser consideradas simples irregularidades formais, inaptas a macular os atos administrativos outrora praticados e, ainda, não se tem notícias da ocorrência de locupletamento sem causa e/ou danos causados ao Erário.

Some-se a isso o fato de que, no ano seguinte, o percentual previsto no § 2º, art. 21, da Lei nº 11.494/2007 foi devidamente observado pela Prefeitura de Custódia (fl. 30, vs.), fato que pode perfeitamente elidir a vontade livre e consciente de desatender ao comando legal em testilha. Assim, não se podem confundir meras falhas administrativas com as graves faltas funcionais de improbidade, sujeitas às sanções da Lei 8.429/1992, eis que a lei alcança o administrador desonesto, não o inábil ou despreparado.

Isso por que, consoante entendimento dos Tribunais pátrios “a má-fé, consoante cediço, é premissa do ato ilegal e ímprobo e a ilegalidade só adquire o status de improbidade quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública coadjuvados pela má-intenção do administrador” (RESP 200901457225, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE Data: 15/12/2010). (grifamos).

Sobre o tema, confirmam-se os seguintes julgados:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PREFEITO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INFORMAÇÕES, NÃO ATENDIDAS, SOLICITADAS PELA CÂMARA LEGISLATIVA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. ART. 11 DA LEI 8.429/92. ELEMENTO SUBJETIVO (DOLO) NÃO CONFIGURADO. RECURSO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS DESPROVIDO.

1. A Lei da Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92) objetiva punir os praticantes de atos dolosos ou de má-fé no trato da coisa pública, assim tipificando o enriquecimento ilícito (art. 9º.), o prejuízo ao erário (art. 10) e a violação a princípios da Administração Pública (art. 11); a modalidade culposa é prevista apenas para a hipótese de prejuízo ao erário (art. 10).

2. O ato ilegal só adquire os contornos de improbidade quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública coadjuvada pela má-intenção do administrador, caracterizando a conduta dolosa; a aplicação das severas sanções previstas na Lei 8.429/92 é aceitável, e mesmo recomendável, para a punição do administrador desonesto (conduta dolosa) e não daquele que apenas foi inábil (conduta culposa). Precedentes: AIA 30/AM, CE, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 27.9.2011, REsp. 1.103.633/MG, 1T, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 2.8.2010.

3. No presente caso, a conduta imputada ao Prefeito consiste na suposta ausência de respostas aos requerimentos solicitados pelo Poder Legislativo Municipal (fls. 03).

4. Na linha da orientação ora estabelecida, a Sentença de primeira instância julgou improcedente o pedido do Ministério Público por ter entendido ausentes o dolo ou a má-fé do recorrente, o que foi corroborado pelo Tribunal de origem.

5. Não tendo sido associado à conduta do Chefe do Executivo Municipal o elemento subjetivo doloso, qual seja, o propósito desonesto, não há que se falar em cometimento de ato de improbidade administrativa, embora seja claro que se cogita, sem dúvida, de patente ilegalidade.

6. Recurso Especial do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS desprovido.

(STJ - REsp: 1257150 MG 2011/0102503-5, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 03/09/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/09/2013). (grifamos).

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IMPROBIDADE. AUSÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO DOLO. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONDUTA ÍMPROBA.

I - Para a configuração dos atos de improbidade administrativa é imprescindível a ocorrência do dolo na conduta, uma vez que o elemento subjetivo do agente deve estar sempre presente para a configuração da conduta ímproba.

II - Não se deve confundir meras irregularidades administrativas com as graves faltas funcionais de improbidade, sujeitas às sanções da Lei 8.429/1992.

III - A improbidade administrativa é uma espécie de moralidade qualificada pelo elemento desonestidade, que pressupõe a conduta intencional, dolosa, a má-fé do agente ímprobo.

IV - Remessa oficial não conhecida e apelação desprovida.

(TRF-1 - AC: 4109720084013400 DF 0000410-97.2008.4.01.3400, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO, Data de Julgamento: 02/07/2013, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.410 de 09/07/2013). (grifamos).

Ressalte-se que, da minuciosa análise dos autos acima epigrafados, conclui-se que os fatos objeto do presente feito consistem tão somente em meras irregularidades formais, inexistindo, in casu, ações ímprobas ou criminosas, motivo pelo qual se faz salutar trazer à colação o Enunciado nº 4, da E. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, segundo o qual:

Enunciado nº 4 : PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO E REGISTRO DE OUTRAS MEDIDAS.

A promoção de arquivamento de procedimento administrativo ou inquérito civil público deve registrar a existência ou não de medidas no âmbito penal (Grifos nossos).

Em face de todo o exposto, por não vislumbrar fundamento para atuação do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL no presente feito, promovo o arquivamento do I.C em epígrafe, nos termos do art. 10, caput, da Resolução nº 23/2007 do CNMP c/c art. 17, caput, da Resolução nº 87/2006, do CSMMPF.

Deixo de oficiar ao representante, haja vista o presente feito ter sido instaurado mediante Representação encaminhada por órgão público, a teor do que deliberou a compíscua 5ª CCR, através do Enunciado nº 03, ipisis litteris:

O representante privado e, nos casos relevantes a critério do Procurador da República, o representante de órgão público, serão notificados da decisão de arquivamento de PA ou ICP, podendo apresentar, no prazo de dez dias úteis, razões escritas ou documentos. Mantido o arquivamento, os autos serão remetidos à revisão.

Remeta-se o presente ICP à E. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo máximo de 3 (três) dias, para o exame desta promoção, consoante disposições do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93, art. 10, §§ 1º a 3º, do CNMP e art.17, §§ 1º a 5º, da Resolução 87/06, do CSMMPF.

Proceda-se à inserção da presente Promoção de Arquivamento no banco de dados da 5ª Câmara de Revisão do Ministério Público Federal e publique-se este ato no portal eletrônico que a Procuradoria da República no Estado de Pernambuco mantém na rede mundial de computadores.

Cumpra-se.

MANOEL ANTONIO GONÇALVES DA SILVA
Procurador da República

DESPACHO Nº 3, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2015

PP nº 1.26.002.000197/2014-17

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado com vistas a acompanhar o processo de reintegração de posse c/c demolição nº 0000925-23.2012.4.05.8302, promovido pela Transnordestina Logística S.A. em face de José Zito Caboclo Cavalcanti, Márcio Henriques Guedes, Adalgisa Maria da Conceição, Cláudia Lúcia da Silva, José Djanilson da Silva, José Edilson da Silva e José Manoel Teixeira.

Em despacho exarado às fls. 96/97, determinou-se o encaminhamento de ofícios à Prefeitura de Belo Jardim/PE, à Secretaria de Ação e Desenvolvimento Social do Município e à Companhia Estadual de Habitação e Obras (CEHAB/PE) a fim de verificar quais as medidas adotadas com o fim de garantir o direito à moradia dos mencionados indivíduos, em cumprimento à sentença proferida no referido processo de reintegração de posse.

Em resposta, a CEHAB/PE, à fl. 105, informou que no dia 19/08/2014 a equipe social daquela companhia se dirigiu ao local da reintegração de posse para efetuar o cadastramento das pessoas acima citadas. Alegou que somente foi encontrado no local o Sr. José Edilson da Silva e que foi realizado o cadastramento de 15 (quinze) famílias que se encontravam no local.

Por sua vez, o Município de Belo Jardim/PE encaminhou o ofício acostado à fl. 114, no qual afirma que os réus da ação de reintegração de posse estavam passando por um processo de identificação psicossocial de modo a possibilitar o enquadramento deles no eventual benefício de auxílio aluguel.

É o que tinha a relatar. Passo ao encaminhamento necessário.

Apesar de constar no ofício encaminhado pelo Município de Belo Jardim/PE a esta Unidade Ministerial a informação de que os réus no processo de reintegração de posse estariam sendo submetidos a processos de identificação psicossocial com o fim de possibilitar o enquadramento deles no eventual benefício de auxílio aluguel, faz-se necessário salientar que o ofício fora datado em 18 de agosto de 2014.

Ademais, o ofício encaminhado pela CEHAB/PE dá conta de informações de setembro de 2014.

Assim, apesar de restar esclarecido o fato de que tanto a CEHAB/PE como o Município de Belo Jardim/PE estão consignando esforços no sentido de zelar pelo mínimo prejuízo social com a efetivação da reintegração, deve-se encaminhar ofícios aos referidos órgãos a fim de constatar o atual estágio dos procedimentos instaurados naqueles órgãos.

Dessa forma, oficie-se à CEHAB/PE e ao Município de Belo Jardim/PE para que informem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do atual estágio das medidas adotadas no bojo dos ofícios encaminhados anteriormente a esta Procuradoria da República, bem como para que enviem cópia dos procedimentos instaurados com a devida constatação dos beneficiários.

Por fim, verifico que o prazo para a conclusão do Procedimento Preparatório em epígrafe expirou, e não havendo ainda nos autos elementos suficientes a respaldar qualquer encaminhamento conclusivo, determino a prorrogação da tramitação do presente feito por 90 (noventa dias).

ANTÔNIO NILO RAYOL LOBO SEGUNDO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 40, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelos Procuradores da República, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição da República, e nos artigos 1º, 2º, 5º, I, h, e III, da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, inciso II da Constituição da República, é função institucional do MINISTÉRIO PÚBLICO zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que ao MINISTÉRIO PÚBLICO compete, nos termos do artigo 129, III, da Constituição da República, do artigo 6º, inciso VII, alínea “c”, da Lei Complementar n. 75/93, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que ao MINISTÉRIO PÚBLICO compete, nos termos do artigo 6º, XX, da Lei Complementar n. 75/93 e artigo 15, da Resolução n. 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que na data de hoje foi noticiado que os funcionários terceirados da COMPERJ – Complexo Petroquímico do Rio - foram responsáveis pelo fechamento, por cerca de 2(duas) horas, da Ponte Rio Niterói - BR 101, para protesto organizado pela Sintramon (Sindicato dos Trabalhadores Empregados nas Empresas de Manutenção e Montagem Industrial do Município de Itaboraí);

DETERMINAMOS a instauração de Inquérito Civil Público, vinculado à PFDC, com a seguinte ementa: “Possível dano à coletividade em razão do fechamento da Ponte Rio-Niterói – BR 101, pelos integrantes do Sindicato Sintramon (Sindicato dos Trabalhadores Empregados nas Empresas de Manutenção e Montagem Industrial do Município de Itaboraí)”.

SÉRGIO LUIZ PINEL DIAS
Procurador da República

ANA PADILHA LUCIANO DE OLIVEIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 42, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, bem como no artigo 5o, inciso I, alínea “h”; inciso III, alínea “b”, inciso V, alínea “b”; artigo 6o, inciso VII, alíneas “a”, “b” e “c”, inciso XIV, alínea “f”; e artigo 7o, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e também na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, assegurando a observância dos princípios que devem reger os atos da administração pública;

CONSIDERANDO que é também função institucional do Ministério Público Federal a defesa dos direitos e interesses difusos e coletivos, podendo, para tanto, promover as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal relativos aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade administrativa e da eficiência;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público federal, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis”, consoante o disposto no artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar número 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório MPF/PR/RJ nº 1.17.000.001422/2014-53, foi instaurado visando apurar supostas irregularidades no XV Concurso Público para Provimento de Cargos de Juiz Federal Substituto da 2ª Região;

CONSIDERANDO que o disposto nos §§ 1º e 4º artigo 4º, da Resolução n 87/2006 do CSMPF, com a redação dada pela Resolução CSMPF nº 106, de 6 de abril de 2010, que fixou o prazo máximo de duração do Procedimento Administrativo em 180 dias, e

CONSIDERANDO a necessidade da continuidade do presente Procedimento para apurar as possíveis irregularidades supracitadas;

RESOLVE converter em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, o Procedimento Preparatório MPF/PR/RJ nº 1.17.000.001422/2014-53 com a finalidade de apurar a responsabilidade pelos fatos aqui apontados.

Dessa forma, após autuação desta, proceda-se o seguinte:

1) Comunique-se a conversão e instauração do inquérito civil público à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

2) publique-se a presente portaria de conversão e instauração no Diário Oficial e no portal do Ministério Público Federal, conforme o disposto no artigo 16, § 1º, I da Resolução nº 87, 03 de agosto de 2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

3) expeça-se o Ofício 1611/15, e

4) após a DICIVE para promover a autuação dos autos nos termos do estabelecido no MEMO PR/RJ/GOORJU/º 1275/2012, datado de 18/09/2012 e após mantê-lo acautelados por 30 dias.

CARLOS ALBERTO BERMOND NATAL
Procurador da República

DESPACHO DE 12 DE FEVEREIRO DE 2014

NOTÍCIA DE FATO Nº 1.30.020.000027/2015-64

Trata-se de notícia de fato que narra suposto dano ambiental praticado, em tese, por José Luiz da Silva, ao efetuar movimentação de terras dentro dos limites da APA São João e na zona de amortecimento da Rebio Poço das Antas sem autorização do ICMBio, conforme consta do auto de infração nº 016356 – A e anexos, remetidos pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio.

A notícia de fato nº 1.30.020.000027/2015-64 está relacionada ao relatório de fiscalização correspondente, ambos lavrados em face do Sr. José Luiz da Silva, CPF: 835.820.377-20. O referido relatório descreve que:

“Atendendo à determinação da chefia da APA São João, em 18 de dezembro de 2014 nos encaminhamos ao Sítio Bons Amigos, e no local de coordenadas 7.509.079N, 780.623E (WGS 84 fuso 23) situado no interior da APA São João e cerca de 400 metros em linha reta dos limites da Rebio Poço das Antas. Na fiscalização efetuada constatamos que houve movimentação de terras com o objetivo de ampliar um platô existente no entorno da sede da propriedade. As intervenções consistiram no corte da base de um morrote formando um talude muito íngreme e remoção da camada superficial do solo (área estimada em 0,5 ha) montante do talude. O material obtido foi utilizado para aterrar cerca de 0,8 ha da baixada adjacente ao morrote e para elevar o leito de uma estrada pré existente. Como tal estrada possui um trecho paralelo a um córrego retificado que drena a propriedade, também houve intervenção em Área de Preservação Permanente”.

Outrossim, consta na conclusão do relatório de fiscalização o seguinte:

“A movimentação de terras ocorreu sem que quaisquer medidas visando a estabilização da encosta ou dos taludes fossem tomadas, razão pela qual formaram-se sulcos de erosão tanto nos cortes efetuados no morrote, quanto aos taludes dos aterros. Os sedimentos provenientes desta obra têm potencial de causar impactos ambientais diretamente na Rebio Poço das Antas, pois o curso hídrico que drena a baixada é um afluente do Rio Preto, que banha a citada UC”.

Diante do exposto, instaure-se procedimento investigatório criminal, para apurar os fatos aqui narrados, que configuram, em tese, o crime tipificado no art. 60 da Lei 9.605/98. Realizar registros, confeccionar portarias e publicações.

Como diligência inicial, determino a expedição de ofício ao ICMBio para que esclareça os seguintes itens (conceder prazo de 30 dias para resposta):

- A multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) foi paga pelo autuado?
- O Sr. José Luiz da Silva foi autuado outras vezes pelo ICMBio? Em caso positivo, enviar os documentos correspondentes.

MARCO OTAVIO ALMEIDA MAZZONI
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 11, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

- a) considerando o rol de atribuições previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência disposta no art. 6º, VII, b, e no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes do presente procedimento extrajudicial;

Converte o Procedimento Preparatório nº 1.28.000.000907/2014-46 em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS: Supostas irregularidades na aplicação dos recursos repassados à Prefeitura Municipal de São José do Campestre/RN, por força do Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade da Atenção Básica – PMAQ-AB.

POSSÍVEIS RESPONSÁVEIS: Sione Ferreira de Souza e outros

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Fernando Francisco da Cruz e Joseilson Borges da Costa

Determina a publicação desta Portaria no sítio oficial da Procuradoria da República no Rio Grande do Norte, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Determina, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Requer, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

CIBELE BENEVIDES GUEDES DA FONSECA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 12, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da procuradora da República signatária, lotada em exercício nesta Procuradoria da República no Município de Santa Maria/RS, nos termos do que dispõe a Resolução 87, de 03 de Agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a representação veiculada pelo professor Átila Augusto Stock da Rosa, do Departamento de Geociências da UFSM, na qual noticia a descoberta de um fóssil nas dependências do Hotel Pampas, antiga Cidade dos Meninos, em Camobi, Santa Maria-RS;

CONSIDERANDO os documentos e informações constantes do Procedimento Preparatório autuado nesta Procuradoria da República sob o número 1.29.008.000337/2014-87;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, por designação constitucional, proteger o patrimônio público e social, e outros interesses difusos e coletivos, adotando todas as medidas legais cabíveis para tanto, na forma do artigo 129, inciso III, da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público da União, em razão de regra prevista no artigo 6º, inciso VII, alíneas “a” e “b” e inciso XIV, alínea “f”, da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, zelar pela observância dos princípios constitucionais reguladores da administração pública, entre estes os da legalidade, da moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, Constituição Federal);

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2010 (Consolidada) do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que disciplina a instauração e tramitação do Inquérito Civil no âmbito do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para defesa do patrimônio público, social e cultural brasileiro, além de outros interesses difusos e coletivos (incisos II e III do art. 129 da CF c/c artigo 6º, VII, "b" e "d" e inciso XIV, "d", da Lei Complementar nº 75/93);

RESOLVE converter o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL visando adotar todas as medidas possíveis e necessárias, judiciais e extrajudiciais, no intuito de assegurar a adoção de medidas para a preservação e correta destinação do patrimônio cultural em tela.

DETERMINA que a Secretaria registre, autue e efetive o seguinte:

1. autue na categoria Inquérito Civil comunicando-se, imediatamente, à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a publicação da presente portaria;
2. mantenha a distribuição do feito vinculada a este Ofício, tendo em vista a prevenção na atuação sobre o caso em análise;
3. observe as determinações constantes da Resolução 87/2006, com as alterações da Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, especialmente no que se refere à prorrogação de prazo e à publicidade.
4. mantenham-se as medidas exaradas no despacho de folhas 24.

CINTHIA GABRIELA BORGES
Procuradora da República

PORTARIA Nº 13, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua Procuradora da República signatária, nos termos do que dispõe a Resolução 87 de 03 de Agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como a Resolução 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e, especialmente

CONSIDERANDO os fatos apurados nos autos do Procedimento Preparatório 1.29.008.000071/2014-72;

CONSIDERANDO as diversas representações recebidas nesta PRM acerca de irregularidades supostamente ocorridas na execução do concurso público para provimento de cargos da carreira de Técnico-Administrativos em Educação do quadro de pessoal do Instituto Federal Farroupilha, regido pelo Edital nº 303/2013;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art.129, inciso III, da Constituição Federal);

RESOLVE nos termos da Resolução 87, de 03 de Agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como a Resolução 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, instaurar o presente Inquérito Civil versando sobre: Apurar supostas irregularidades ocorridas na execução do concurso público para provimento de cargos da carreira de Técnico-Administrativos em Educação do quadro de pessoal do Instituto Federal Farroupilha, regido pelo Edital nº 303/2013.

DETERMINA:

- a. autue-se na categoria de Inquérito Civil, comunicando-se, imediatamente, à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Tema: Concurso Público – Código 10370);
- b. em atenção ao art. 4º, inciso VI da resolução 23/2007 do CNMP, afixe-se esta portaria no mural desta PRM;
- c. mantenha-se a distribuição do feito a este ofício;
- d. após, expeça-se a recomendação anexa ao Instituto Federal Farroupilha.

CINTHIA GABRIELA BORGES
Procuradora da República

PORTARIA Nº 30, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2015

Instaura o Inquérito Civil nº 1.29.000.001766/2014-41

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República:

CONSIDERANDO o teor Ofício Circular nº 05/2014 – PGR, oriundo da e. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que encaminhou minuta de Recomendação elaborada por Grupo de Trabalho Operacional, acerca da transparência no Sistema Único de Saúde – SUS e a necessária alimentação do Banco de Preços em Saúde – BPS por parte dos entes municipais;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União (art. 5º, I, h, da Lei Complementar nº 75/93), bem como a defesa do patrimônio público e social (art. 5º, III, b, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é também função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade (art. 5º, V, b, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO o prazo máximo de tramitação de procedimento preparatório, nos termos da Resolução CSMPF nº 87/2006;

E, por fim, CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal instaurar Inquéritos Cíveis e Procedimentos Preparatórios correlatos (art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e arts. 4º, II e 5º, ambos da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal), DETERMINA converter o procedimento preparatório nº 1.29.000.001766/2014-41 em INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto recomendar à Prefeitura Municipal de Butiá o correto preenchimento do Banco de Preços em Saúde – BPS. Para tanto, deverão ser adotadas as seguintes providências:

a) autuação e registro da presente Portaria de Instauração, nos termos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

b) contato telefônico com a Diretora do Núcleo Administrativo da Secretaria Municipal de Saúde de Butiá/RS, tendo em vista que transcorrido o prazo de resposta ao ofício n.º 7785/2014, prorrogado por 10 dias, sem apresentação de resposta. Após, voltem conclusos.

JERUSA BURMANN VIECILI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 32, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2015

Instaura o Inquérito Civil nº 1.29.000.001780/2014-45.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República:

CONSIDERANDO o teor Ofício Circular nº 05/2014 – PGR, oriundo da e. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que encaminhou minuta de Recomendação elaborada por Grupo de Trabalho Operacional, acerca da transparência no Sistema Único de Saúde – SUS e a necessária alimentação do Banco de Preços em Saúde – BPS por parte dos entes municipais;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União (art. 5º, I, h, da Lei Complementar nº 75/93), bem como a defesa do patrimônio público e social (art. 5º, III, b, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é também função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade (art. 5º, V, b, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO o prazo máximo de tramitação de procedimento preparatório, nos termos da Resolução CSMPPF nº 87/2006;

E, por fim, CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal instaurar Inquéritos Cíveis e Procedimentos Preparatórios correlatos (art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e arts. 4º, II e 5º, ambos da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal), DETERMINA converter o procedimento preparatório n.º 1.29.000.001766/2014-41 em INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto recomendar à Prefeitura Municipal de General Câmara o correto preenchimento do Banco de Preços em Saúde – BPS. Para tanto, deverão ser adotadas as seguintes providências:

a) autuação e registro da presente Portaria de Instauração, nos termos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

b) contato telefônico com a Secretaria Municipal da Saúde e com o gabinete do Prefeito Municipal de General Câmara, com vistas a confirmar o recebimento dos ofícios n.º 7792/2014 e 7790/2014, respectivamente. Após, voltem conclusos.

JERUSA BURMANN VIECILI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 50, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2015

Instaura o Inquérito Civil Público nº 1.29.000.001773/2014-43

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento nas disposições constitucionais e legais, em especial, as previstas no caput do artigo 127 e inciso III do artigo 129 da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como a do inciso XX, do artigo 6.º da Lei Complementar nº 75/93, e,

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República o Procedimento Preparatório n.º 1.29.000.001773/2014-43, instaurado a fim de verificar as constatações do Relatório de Fiscalização da CGU nº 01112/2007, no município de São Jerônimo/RS.

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União (art. 5º, I, h, da Lei Complementar nº 75/93), bem como a defesa do patrimônio público e social (art. 5º, III, b, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, e dos art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal a instauração de inquéritos cíveis públicos visando ao exercício de suas funções institucionais;

Resolve o Ministério Público Federal converter, nos termos do art. 4º, § 4º, da Resolução nº 87/2010 do CSMPPF, o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de verificar irregularidades constatadas no Relatório de Fiscalização da CGU nº 01112/2007 (itens 5.3.11, 5.3.13 e 5.3.15), no município de São Jerônimo/RS.

Publique-se.

ENRICO RODRIGUES DE FREITAS
Procurador da República

PORTARIA Nº 60, DE 29 DE JANEIRO DE 2015

Instaura o Inquérito Civil nº 1.29.000.001772/2014-07

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República:

CONSIDERANDO o teor Ofício Circular nº 05/2014 – PGR, oriundo da e. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que encaminhou minuta de Recomendação elaborada por Grupo de Trabalho Operacional, acerca da transparência no Sistema Único de Saúde – SUS e a necessária alimentação do Banco de Preços em Saúde – BPS por parte dos entes municipais;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União (art. 5º, I, h, da Lei Complementar nº 75/93), bem como a defesa do patrimônio público e social (art. 5º, III, b, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é também função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade (art. 5º, V, b, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO o prazo máximo de tramitação de procedimento preparatório, nos termos da Resolução CSMFP nº 87/2006;

E, por fim, CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal instaurar Inquéritos Cíveis e Procedimentos Preparatórios correlatos (art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e arts. 4º, II e 5º, ambos da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal), DETERMINA converter o procedimento preparatório nº 1.29.000.001772/2014-07 em INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto recomendar à Prefeitura Municipal de Capivari do Sul o correto preenchimento do Banco de Preços em Saúde – BPS. Para tanto, deverão ser adotadas as seguintes providências:

a) autuação e registro da presente Portaria de Instauração, nos termos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

b) acautelamento do expediente em secretaria pelo prazo de 15 dias diante do certificado às fls. 23, retornando-se os autos para análise.

ENRICO RODRIGUES DE FREITAS
Procurador da República

PORTARIA Nº 190, DE 24 DE JULHO DE 2014

Instaura Inquérito Civil nº 1.29.000.002052/2014-51

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO representação sobre as condições inadequadas do prédio da agência do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística/IBGE em Porto Alegre, localizado na Rua Duque de Caxias no 1297;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal a defesa da legalidade, da impessoalidade, da moralidade administrativa e da publicidade no âmbito da Administração Pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União na forma do art. 5º, II, h, da LC 75/93, bem como a defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos, como dispõe o art. 129, III, da CF/88;

CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias pressupõe a instauração de Procedimento Preparatório ou Inquérito Civil, conforme dispõe o art. 4º, § 4º, da Resolução CSMFP nº 87/2006, com a redação dada pela Resolução CSMFP nº 106/2010;

DETERMINO a instauração de INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos nesta Portaria, para a coleta de elementos destinados à formação de convicção ministerial acerca dos fatos objeto de apuração, tendo como objeto verificar as condições do prédio da agência do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística/IBGE em Porto Alegre, localizado na Rua Duque de Caxias no 1297. Para tanto, deverão ser adotadas as seguintes medidas:

- a) Autuação da presente Portaria, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução CSMFP nº 87/2006;
- b) Expedição de Ofício ao IBGE nos termos que segue.

CAROLINA DA SILVEIRA MEDEIROS
Procuradora da República

PORTARIA Nº 215, DE 6 DE AGOSTO DE 2014

Instaura o Inquérito Civil n. 1.29.000.000143/2014-51

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos (artigo 129, incisos III e VI, da Constituição Federal; artigos 6º, inciso VII, alíneas “a”, “c” e “d”, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, da CF; e artigo 5º, inciso V, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que a saúde, direito indisponível de cunho social, é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas, as quais visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário aos serviços e ações para sua promoção, proteção e recuperação (art. 6º c/c art. 196, ambos da Constituição Federal);

CONSIDERANDO os fatos narrados por cidadão que se diz inconformado com o atendimento na emergência de hospital público de Porto Alegre;

CONSIDERANDO que o referido hospital informou que o tempo de espera em determinados atendimentos deve-se às condições de superlotação do serviço;

DETERMINO:

A instauração de inquérito civil com o fim de apurar notícia de mau atendimento e superlotação em hospital público de Porto Alegre.

Providencie-se a publicação da Portaria e a cientificação à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.
Aguarde-se a resposta ao Ofício PR/RS nº 3887/2014 (fl. 18) agendada para 6/8/2014.

SUZETE BRAGAGNOLO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 229, DE 11 DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, CONSIDERANDO

Que foram recebidos nesta Procuradoria da República os autos do inquérito civil n. 00832.00190/2010, cujo objeto é apurar a cobrança indevida de serviços não realizados (tentativa de vistoria inexistosa por ausência de consumidor na residência) por parte de concessionária de serviços energia elétrica;

Que a notícia de fato que ensejou a instauração do inquérito antes mencionado aponta dificuldades para a ligação da unidade consumidora à rede da concessionária do serviço de distribuição de energia elétrica, dado que esta não realiza o agendamento do referido serviço;

Que a notícia de fato informou que uma das supostas tentativas inexistosas ocorreu em dia e horário que a consumidora estava na sua residência (10/04/2010, às 8h45min), o que demonstra a falta de confiabilidade dos registros de visitas para tentativa de prestação do serviço ofertado e que deveria ser fornecido pela concessionária;

Que a Resolução da ANEEL n. 414/2010, no §3º do art. 102, prevê que: “a não execução do serviço solicitado, por responsabilidade exclusiva do consumidor, enseja a cobrança do custo correspondente à visita técnica, conforme valor homologado pela ANEEL”;

Que não se pode recorrer a tal norma para imputar responsabilidade ao consumidor por omissão ou atraso na prestação do serviço, quando a concessionária não aceita agendar, dentro de um período razoável, o momento em que o serviço postulado será implementado, dentro da disponibilidade de tempo do consumidor;

Que a resolução acima referida prevê o prazo de 2 (dois) dias úteis para a ligação de unidade consumidora do grupo B, localizada em área urbana I (art. 31, I);

A atribuição do Ministério Público Federal prevista no art. 37, I, LOMPU, c/c art. 109, CF, e a participação da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) na avaliação da suposta lesão ou ameaça de lesão a direitos difusos vinculados ao fato relatado;

Que não se conhece que mecanismo de controle ou fiscalização a ANEEL vem utilizando para fazer com que as prestadoras de serviço de energia elétrica cumpram de fato a resolução referida, impedindo registros ou visitas apenas formais destas ou de seus terceirizados aos locais onde devem comparecer para execução do serviço, em momento em que os usuários possivelmente não poderão franquear aos executores do serviço o acesso do local onde deve ser realizado;

RESOLVE, com fundamento no art. 7º, I, da LC 75/932, instaurar inquérito civil tendo por objeto apurar a atuação fiscalizatória da ANEEL para garantir efetividade para o dispositivo que prevê prazo de 2 (dois) dias úteis para a ligação de unidade consumidora do grupo B, localizada em área urbana, e quais os instrumentos a disposição da Agência Reguladora para aferir a veracidade das informações prestadas pelas concessionárias fornecedoras de energia elétrica quando diante do dever de realização de ligações de unidades consumidoras.

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade e a regularidade da instrução, determino:

1) que a Secretaria dos Ofícios da Tutela Coletiva providencie a conversão em inquérito civil desta notícia de fato, juntando esta portaria no início dos autos e efetuando as devidas alterações nos sistemas eletrônicos desta Procuradoria;

2) que a Secretária dos Ofícios da Tutela Coletiva providencie a solicitação de publicação desta portaria no Diário Oficial, nos termos dos arts. 6º e 16 da Res. CSMPPF 87/06, bem como a notificação da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, ambas por meio do Sistema Único.

Certifique-se.

ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 230, DE 10 DE SETEMBRO DE 2014

Notícia de Fato n. 1.29.000.001808/2014-44

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, CONSIDERANDO

A notícia de formação de grande engarrafamento relacionado ao içamento da Ponte do Guaíba associado a acidente que levou ao falecimento de uma criança;

Que a referida ponte integra a concessão outorgada à Concessionária de Rodovia Osório – Porto Alegre S. A. - CONCEPA, nos termos do Contrato PG-016/97-00, que tem por objeto, dentre outros, a exploração da Rodovia BR-290, trecho entre Osório e Porto Alegre;

Que, em situações excepcionais, justificar-se-ia o adiamento ou suspensão do içamento, mormente quando estiver em risco o direito à vida;

Que constitui esfera de atuação da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) a exploração da infraestrutura rodoviária federal, nos termos do art. 22 da Lei 10.233/2001;

A atribuição do Ministério Público Federal referida no art. 37, I, da LOMPU, c/c art. 109 da CF, dada a participação da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) na avaliação da suposta lesão ou ameaça de lesão a direitos difusos;

RESOLVE, com fundamento no art. 7º, I, da LC 75/931, instaurar inquérito civil tendo por objeto apurar eventual abuso da CONCEPA ao se negar a adiar/suspender o içamento da Ponte do Guaíba, mesmo diante de situação excepcional, associada à acidente de trânsito.

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade e a regularidade da instrução, determino:

- 1) que a Secretaria dos Offícios da Tutela Coletiva providencie a conversão em inquérito civil desta notícia de fato, juntando esta portaria no início dos autos e efetuando as devidas alterações nos sistemas eletrônicos desta Procuradoria;
- 2) que a Secretária dos Offícios da Tutela Coletiva providencie a solicitação de publicação desta portaria no Diário Oficial, nos termos dos arts. 6º e 16 da Res. CSMPPF 87/06, bem como a notificação da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, ambas por meio do Sistema Único. Certifique-se.

ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 245, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2014

Procedimento Preparatório nº 1.29.000.000351/2014-51

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, CONSIDERANDO

A evidência de que as empresas OI S.A., GVT e NET vêm negando o acesso ao fornecimento de serviço de comunicação multimídia (comumente conhecido como serviço de internet) para a comunidade do Quilombo da Família Silva, localizada no Bairro Três Figueiras, na cidade de Porto Alegre;

Que no entorno da comunidade, no Bairro Três Figueiras, a prestação de serviço de telefonia e internet está disponível para todos moradores e estabelecimentos comerciais;

Que o art. 7º da Lei 12.965/141 dispõe que o acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania;

Que o art. 3º, inciso III, da Lei 9.472/972, garante aos usuários de serviços de telecomunicação o direito de não ser discriminado quando às condições para acesso ao serviço, o que é reforçado pelo art. 3º, inciso III, do Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Serviços de Telecomunicação (Resolução ANATEL nº 632/2014)3;

Que o Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Serviços de Telecomunicação (Resolução ANATEL nº 632/2014)4 determina que todas as ofertas promovidas pelas prestadoras do serviço devem estar disponíveis para contratação, sem discriminação, dentro da área geográfica da oferta;

Que o art. 47, inciso VII, da Resolução ANATEL nº 614/135 (Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia), veda a recusa ao atendimento de pessoas inseridas na área de prestação do serviço, ressalvadas as áreas não atendidas pela rede pela qual é fornecido o serviço;

Que o art. 386 da Resolução ANATEL nº 614/13 (Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia) define como dever das prestadoras a execução do serviço em condições de igualdade, sem qualquer forma de discriminação, para todos os assinantes inseridos na área abrangidas pela prestação de serviços;

Que compete à Agência Nacional de Telecomunicações, órgão regulador das telecomunicações, fiscalizar, sancionar e extinguir a prestação dos serviços no regime privado7, bem como reprimir infrações dos direitos dos usuários, nos termos do art. 19, XI, XII e XVIII, da Lei 9.472/978;

Que a Agência Reguladora é ente estatal e, como tal, tem o dever constitucional de promover a defesa do consumidor (art. 5º, XXXII), função na qual deve, no mínimo, atuar com todos os meios de que dispõe para assegurar a máxima efetividade possível dos direitos dos consumidores previstos na legislação de regência e reduzir a hipossuficiência dos consumidores;

Que o Ministério Público Federal tem atribuição para apurar os fatos noticiados, em razão do que dispõe o art. 37, I, LOMPU, c/c art. 109 da CF, dada a participação da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) na avaliação da suposta lesão ou ameaça de lesão a direitos difusos;

Resolve, com fundamento no art. 7º, I, da LC 75/939, instaurar inquérito civil tendo por objeto apurar as circunstâncias e a subsistência da negativa de fornecimento do serviço de telefonia e comunicação multimídia (internet) no Quilombo da Família Silva.

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade e a regularidade da instrução, determino:

- 1) que a Secretaria dos Offícios da Tutela Coletiva providencie a conversão em inquérito civil do procedimento preparatório nº 1.29.000.000351/2014-51, juntando esta portaria no início dos autos e efetuando as devidas alterações nos sistemas eletrônicos desta Procuradoria;
- 2) que a Secretária dos Offícios da Tutela Coletiva providencie a solicitação de publicação desta portaria no Diário Oficial, nos termos dos arts. 6º e 16 da Res. CSMPPF 87/06, bem como a notificação da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, ambas por meio do Sistema Único; Certifique-se.

ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 10 DE FEVEREIRO DE 2015

Inquérito Civil nº 1.29.002.000134/2008-01. Assunto: DIREITOS DO CIDADÃO – Apurar a regularidade da aplicação no Município de Jaquirana das verbas recebidas do FNDE referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar e a atuação do Conselho de Alimentação Escolar no Município.

Trata-se de Inquérito Civil instaurado, ex officio, para apurar a aplicação dos recursos oriundos do FNDE referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) e a devida atuação do Conselho de Alimentação Escolar no Município de Jaquirana/RS.

O presente IC faz parte de um conjunto de inquéritos, cujo foco de atuação é a prestação de alimentação adequada aos estudantes das escolas públicas de todos os municípios pertencentes à área de abrangência da PRM-Caxias do Sul, e a regular aplicação das verbas destinadas a esse fim pelo PNAE, tendo sido instaurado um IC para cada município pertencente à área de atuação desta Procuradoria da República.

Preliminarmente, oficiou-se (fls. 07/08) ao Município de Jaquirana, para que informasse a) a forma que vinham sendo aplicados os recursos do PNAE no âmbito do Município, esclarecendo se as compras eram feitas diretamente pela Entidade Executora ou se os recursos eram repassados diretamente às escolas, nos termos do art. 9º da Resolução/FNDE/CD/nº 32/06; b) quais as escolas ou demais atendidas com os referidos recursos, informando o endereço, número de alunos e o responsável pela instituição de ensino, e discriminando os alimentos encaminhados nos anos de 2007/2008 e os previstos até o final do ano de 2008; c) se existia complementação orçamentária pelo município das verbas recebidas do FNDE; d) a composição do Conselho de Alimentação Escolar – CAE, informando o nome, CPF e endereço de cada representante e seu suplente, a data e a forma de sua escolha, o ato legal que efetuou a nomeação, além das respectivas atas das reuniões ocorridas do ano de 2006 até 2008 e as datas previstas para as reuniões a serem realizadas no ano de 2008; e) se oferecia ao CAE local apropriado para as reuniões do conselho, disponibilizando equipamento de informática, e condições para transporte e recursos humanos necessários ao desempenho de suas atividades de fiscalização; f) se fornecia regularmente aos membros do CAE os editais de licitação, extratos bancários, cardápios, notas fiscais de compra e demais documentos necessários para análise da aplicação dos recursos; g) o nome e dados do nutricionista responsável pela elaboração do cardápio escolar e os cardápios elaborados por esse para cada escola nos anos de 2007 e 2008; h) cópia dos editais de licitação para aquisição de alimentos com verbas do PNAE nos anos de 2007/2008 e os resultados dessas; e i) se os recursos recebidos e não utilizados em período igual ou superior a um mês vinham sendo aplicados em cadernetas de poupança ou em fundos de aplicação financeira de curto prazo quando a utilização for em prazo inferior.

Atendendo ao solicitado, o Município de Jaquirana encaminhou ofício (fls. 35/37) e documentos anexos (fls. 38/149), informando (e/ou encaminhando): a) que as compras eram feitas diretamente pela entidade executora, o próprio Município; b) a relação de escolas atendidas pelo Município (fls. 35/36), com os respectivos endereços e nomes dos responsáveis, bem como a relação de todos os alimentos encaminhados a cada escola nos anos de 2007 e 2008 (fls. 101/108); c) que havia complementação orçamentária pelo Município das verbas recebidas do FNDE; d) a composição do CAE e o ato legal de nomeação de seus membros (fls. 98/99), as atas de reuniões do CAE (fls. 134/149), e as datas previstas para as reuniões do CAE no decorrer do ano de 2008 (fl. 36); e) que oferecia ao CAE local apropriado para reuniões, bem como condições materiais e recursos necessários; f) que fornecia regularmente ao CAE toda documentação necessária; g) dados da nutricionista responsável pelo PNAE no Município (fl. 37) e cópias dos cardápios das escolas nos anos 2007 e 2008 (fls. 109/133); h) cópias dos editais e resultados das licitações para aquisição de alimentos do PNAE nos anos de 2007 e 2008 (fls. 38/92); e i) que não aplicava os recursos não utilizados (fl. 37). Posteriormente, o Município complementou as informações prestadas, apresentando a relação de alimentos previstos para serem encaminhados às escolas no ano de 2008 (fls. 152/154), e esclarecendo que havia passado a aplicar os recursos do PNAE não utilizados em fundo de aplicação financeira de curto prazo (fl. 250), apresentando cópias de documentos comprobatórios (fls. 251/261).

Diante das informações prestadas pelo Município de Jaquirana, oficiou-se ao Presidente do CAE, à nutricionista do Município e à diretora da Escola Municipal de Ensino Fundamental Deotília Cardoso Lopes.

Ao Presidente do CAE, solicitou-se (fl. 157) que informasse a) se o conselho vinha acompanhando a aplicação dos recursos federais referentes ao PNAE, a aquisição e o armazenamento dos gêneros alimentícios, e de que forma; b) se divulgava em locais públicos o valor dos recursos financeiros do PNAE transferidos ao Município; c) se realizava visitas regulares às escolas para apurar se o recebimento de alimentos tem sido em quantidade adequada às necessidades nutricionais e ao cardápio previamente elaborado; d) de quais escolas eram os representantes dos professores do conselho e onde estudavam os filhos dos representantes dos pais dos alunos; e) se o município fornecia o material e as condições adequadas para a atuação do conselho.

Em resposta, o Presidente do CAE esclareceu (fls. 166/167) que a) o conselho acompanhava a aplicação dos recursos do PNAE, e controlava a aquisição e armazenamento dos gêneros alimentícios, em visitas às escolas e na análise de documentos; b) divulgava os recursos do PNAE repassados ao Município nos murais da Prefeitura e das Escolas; c) afirmou que o conselho visitava regularmente as escolas atendidas pelo PNAE duas vezes por ano; d) informou as escolas em que trabalhavam os representantes dos professores do CAE e onde estudavam os filhos dos representantes dos pais e alunos; e) o CAE tinha pleno acesso a todo material necessário para exercer regularmente suas atividades (editais, extratos, cardápios e notas fiscais) e as condições adequadas para sua atuação.

À nutricionista do Município, solicitou-se (fl. 158) que informasse a) se a aquisição de alimentos para o PNAE pelo município vinha atendendo ao cardápio previamente elaborado e se existia diferenciação no cardápio conforme o perfil do público atendido pela escola; b) se participava das reuniões do CAE e prestava assessoria a esse no que diz respeito à execução técnica do programa de alimentação escolar; c) se realizava curso de treinamento e capacitação para os responsáveis pela manipulação dos alimentos escolares para a elaboração dos cardápios e observação das normas sanitárias vigentes; d) se elaborou as fichas técnicas das preparações dos alimentos que compõem os cardápios; e) se o cardápio elaborado supria, no mínimo, 15% (quinze por cento) das necessidades nutricionais diárias dos alunos, demonstrando tal fato.

Atendendo ao solicitado, a nutricionista do Município afirmou (fl. 169) que a) a aquisição de gêneros alimentícios atendia ao cardápio previamente elaborado, existindo diferenciação no cardápio elaborado para as escolas da zona rural, visando a adaptá-lo para os hábitos alimentares dessa clientela; b) participava das reuniões do CAE e prestava assessoria a esse conselho; c) realizava capacitações com os responsáveis pela manipulação dos alimentos periodicamente; d) havia elaborado as fichas técnicas das preparações dos alimentos; e) que o cardápio elaborado supria 15% (quinze por cento) das necessidades diárias de nutrientes dos alunos. A nutricionista encaminhou cópia de cálculos de nutrientes do cardápio escolar, para comprovar suas afirmações (fls. 171/177). Posteriormente (fl. 266), em complemento aos documentos apresentados, encaminhou cópias das fichas técnicas de preparação dos alimentos do cardápio escolar e cálculos de nutrientes (fls. 267/284).

À diretora da Escola Municipal de Ensino Fundamental Deotília Cardoso Lopes, solicitou-se (fl. 159) que informassem a) se a escola recebia o cardápio de alimentação escolar assinado por nutricionista, e se esse era divulgado em local de fácil acesso na mesma; b) se a alimentação recebida do município era suficiente para atender o cardápio previamente elaborado; e c) se a escola recebia visita periódica do CAE ou do nutricionista para controle e/ou capacitação no que diz respeito a qualidade, preparo e armazenamento dos alimentos.

Em resumo, a diretora da referida EMEF respondeu (fl. 179) que a) recebia os cardápios assinados por nutricionista e divulgava esses no refeitório da escola; b) a alimentação recebida do município era suficiente para atender os cardápios previamente elaborados; e c) recebia visitas regulares do CAE para controle da qualidade, preparo e armazenamento de alimentos.

Considerando que o mandato dos membros do CAE havia encerrado e tendo a composição desse conselho permanecido irregular por um lapso de tempo considerável, oficiou-se ao Município (fl. 195), o qual esclareceu que estava tomando as providências necessárias para empossar os novos membros do CAE (fl. 196).

Tendo em vista disposições da Medida Provisória nº 455, de 28 de janeiro de 2008, convertida na Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que promoveu alterações na legislação reguladora do PNAE, especialmente no que tange à composição do CAE, oficiou-se ao FNDE (fls. 209/210), para que a) encaminhasse relatório de eventuais irregularidades dos municípios pertencentes à área de abrangência desta Procuradoria da

República; e b) fornecesse cópia de Ofício-Circular enviado pelo FNDE aos municípios integrantes do PNAE, informando sobre a promulgação do referido diploma legal e solicitando as adequações necessárias, quando cabíveis.

Em resposta, o FNDE (fl. 211) a) informou que não haviam sido registradas quaisquer irregularidades referentes à execução do PNAE nos municípios pertencentes à área de abrangência desta Procuradoria da República; e b) encaminhou cópia de Ofícios-Circulares expedidos às Prefeituras (fls. 212/213), informando sobre alterações na legislação do PNAE.

Considerando as informações prestadas pelo FNDE, oficiou-se ao Município de Jaquirana (fl. 217), para que: a) confirmasse o recebimento do Ofício-Circular nº 011/2009-CGP/DIRAE/FNDE, de 10 de julho de 2009; e b) se manifestasse sobre a adequação do CAE do Município às alterações promovidas pela Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009.

O Município esclareceu (fl. 230) que a) não havia recebido o Ofício-Circular mencionado; e que b) havia adaptado a composição do CAE às novas determinações da Lei nº 11.947/09, em relação às alterações promovidas, encaminhou cópia da nova relação dos membros do CAE e do ato legal municipal que promoveu a alteração da composição desse conselho (fls. 231/235).

Dessa forma, solicitou-se (fl. 238) ao Município que encaminhasse cópias das atas das reuniões do CAE realizadas de janeiro a março/2010, e as datas das reuniões previstas para as próximas reuniões no ano. As requisições foram devidamente atendidas (fls. 239/243).

Oficiou-se ao Município (fl. 286), para que informasse se havia encaminhado Projeto de Lei ao Legislativo Municipal alterando a Lei de criação do Conselho de Alimentação Escolar no Município, tendo em vista as alterações na composição do CAE promovidas pela Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009. Em resposta, o Município afirmou que o Projeto de Lei estava em processo de elaboração (fl. 288).

Diante das informações prestadas, providenciou-se uma reunião entre o signatário, os membros do CAE, a nutricionista e a Secretária de Educação de Jaquirana em 21 de novembro de 2011, na qual se discutiu a execução do PNAE no Município (fls. 292/294).

Juntou-se relatório e documentos referentes a essa reunião, ocorrida em 10/10/2011 (fls. 295/304). A presidente do CAE comprovou que o regimento do CAE de Jaquirana havia sido recentemente atualizado (fls. 309/316).

Da análise dos autos, conclui-se que o Conselho de Alimentação Escolar foi regularmente instituído no Município de Jaquirana, tendo atuado até o momento de forma diligente na fiscalização dos recursos do PNAE, bem como da alimentação repassada às escolas.

De forma semelhante, a nutricionista do Município elaborou os cardápios da alimentação escolar, de acordo com as diretrizes apontadas pela legislação vigente à época, garantindo a nutrição adequada dos estudantes, o treinamento e capacitação das merendeiras, e atuando junto ao CAE, participando das reuniões desse conselho.

Tampouco observou-se qualquer irregularidade em relação ao Município de Jaquirana, o qual forneceu regularmente todas as condições necessárias para a atuação do CAE e da nutricionista do Município no PNAE, e seguiu as diretrizes estabelecidas pela legislação vigente à época, aplicando os recursos de forma regular, na compra de alimentos para o PNAE, por meio de licitações, e aplicando os recursos não utilizados em fundos de aplicação financeira de curto prazo.

Posto isso, não havendo outras diligências a serem empreendidas pelo Ministério Público Federal e inexistindo fundamento para a adoção das medidas previstas no art. 4º, I, III e IV da Resolução CSMFP nº 87, de 03/08/06, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil, determinando, em ato contínuo:

- i. Publique-se, na forma do art. 16, §1º, I da Resolução CSMFP nº 87 de 03/08/06; e
- ii. Remetam-se os autos ao Núcleo de Apoio Operacional à PFDC na PRR⁴, para análise e homologação da presente decisão, nos termos do artigo 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/85.

FABIANO DE MORAES
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 10 DE FEVEREIRO DE 2015

Inquérito Civil nº 1.29.002.000151/2008-30. Assunto: DIREITOS DO CIDADÃO – Apurar a regularidade da aplicação no Município de Vacaria das verbas recebidas do FNDE referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar e a atuação do Conselho de Alimentação Escolar no Município.

Trata-se de Inquérito Civil instaurado, ex officio, para apurar a aplicação dos recursos oriundos do FNDE referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) e a devida atuação do Conselho de Alimentação Escolar no Município de Vacaria/RS.

O presente IC faz parte de um conjunto de Inquéritos, cujo foco de atuação é a prestação de alimentação adequada aos estudantes das escolas públicas de todos os municípios pertencentes à área de abrangência da PRM-Caxias do Sul, e a regular aplicação das verbas destinadas a esse fim pelo PNAE, tendo sido instaurado um IC para cada município pertencente à área de atuação desta Procuradoria da República.

Preliminarmente, oficiou-se (fls. 07/08) ao Município de Vacaria, para que informasse a) a forma que vinham sendo aplicados os recursos do PNAE no âmbito do Município, esclarecendo se as compras eram feitas diretamente pela Entidade Executora ou se os recursos eram repassados diretamente às escolas, nos termos do art. 9º da Resolução/FNDE/CD/nº 32/06; b) quais as escolas ou demais atendidas com os referidos recursos, informando o endereço, número de alunos e o responsável pela instituição de ensino, e discriminando os alimentos encaminhados nos anos de 2007/2008 e os previstos até o final do ano de 2008; c) se existia complementação orçamentária pelo município das verbas recebidas do FNDE; d) a composição do Conselho de Alimentação Escolar – CAE, informando o nome, CPF e endereço de cada representante e seu suplente, a data e a forma de sua escolha, o ato legal que efetuou a nomeação, além das respectivas atas das reuniões ocorridas do ano de 2006 até 2008 e as datas previstas para as reuniões a serem realizadas no ano de 2008; e) se oferecia ao CAE local apropriado para as reuniões do conselho, disponibilizando equipamento de informática, e condições para transporte e recursos humanos necessários ao desempenho de suas atividades de fiscalização; f) se fornecia regularmente aos membros do CAE os editais de licitação, extratos bancários, cardápios, notas fiscais de compra e demais documentos necessários para análise da aplicação dos recursos; g) o nome e dados do nutricionista responsável pela elaboração do cardápio escolar e os cardápios elaborados por esse para cada escola nos anos de 2007 e 2008; h) cópia dos editais de licitação para aquisição de alimentos com verbas do PNAE nos anos de 2007/2008 e os resultados dessas; e i) se os recursos recebidos e não utilizados em período igual ou superior a um mês vinham sendo aplicados em cadernetas de poupança ou em fundos de aplicação financeira de curto prazo quando a utilização for em prazo inferior.

Atendendo ao solicitado, o Município de Vacaria encaminhou ofício (fls. 10/15) e documentos anexos (fls. 16/1017), informando: a) que as compras eram feitas diretamente pela entidade executora, o próprio Município; b) a relação de escolas atendidas pelo Município (fls. 11/13), com os respectivos endereços e nomes dos responsáveis, perfazendo um total de 26 (vinte e seis) escolas, bem como a relação de todos os alimentos encaminhados a cada escola nos anos de 2007, 2008 e os previstos para o ano de 2008 (fls. 16/734); c) que havia complementação orçamentária pelo Município das verbas recebidas do FNDE; d) a composição do CAE (fls. 737/738), a Portaria de nomeação de seus membros (fl. 744), as atas de reuniões do CAE (fls. 748/769), e as datas previstas para reuniões dos membros do CAE em 2008, primeira quinta-feira de cada mês (fl. 769); e) que oferecia ao CAE local apropriado para reuniões, bem como condições materiais e recursos necessários, incluindo equipamentos de informática e transporte; f) que fornecia regularmente ao CAE toda documentação necessária; g) dados da nutricionista responsável pelo PNAE no Município (fl. 14) e cópias dos cardápios das escolas nos anos 2007 e 2008 (fls. 772/860); h) cópias dos editais e resultados das licitações para aquisição de alimentos do PNAE no ano de 2007/2008 (fls. 862/1002); e i) que os recursos eram aplicados, quando não utilizados de imediato (fls. 1005/1017).

Diante das informações prestadas pelo Município de Vacaria, oficiou-se ao Presidente do CAE, à nutricionista do Município e às diretoras das Escolas Municipais de Ensino Fundamental Cecy Sá Brito, Coronel Avelino Paim, Atílio Benedetti, e das Escolas de Educação Infantil Synval Guazzelli, Juventina Morena de Oliveira.

Ao Presidente do CAE, solicitou-se (fl. 1020) que informasse a) se o conselho vinha acompanhando a aplicação dos recursos federais referentes ao PNAE, a aquisição e o armazenamento dos gêneros alimentícios, e de que forma; b) se divulgava em locais públicos o valor dos recursos financeiros do PNAE transferidos ao Município; c) se realizava visitas regulares às escolas para apurar se o recebimento de alimentos tem sido em quantidade adequada às necessidades nutricionais e ao cardápio previamente elaborado; d) de quais escolas eram os representantes dos professores do conselho e onde estudavam os filhos dos representantes dos pais dos alunos; e e) se o município fornecia o material e as condições adequadas para a atuação do conselho.

Em resposta, o Presidente do CAE esclareceu (fls. 1144/1145) que a) o conselho acompanhava a aplicação dos recursos do PNAE, e controlava a aquisição e armazenamento dos gêneros alimentícios, através de visitas frequentes ao depósito da merenda, reuniões com a nutricionista e análise de extratos bancários, cardápios e notas fiscais de compras; b) divulgava os recursos do PNAE nas reuniões das direções das escolas municipais; c) o conselho visitava bimestralmente as escolas atendidas pelo PNAE; d) os conselheiros do CAE representantes dos professores exerciam suas atividades nas Escolas Municipais Nabor Moura de Azevedo, Soli Gonzaga dos Santos, Dom Henrique Gelain e General Osório, e os filhos dos representantes dos pais dos alunos estudavam nas Escolas Municipais Governador Synval Guazzelli, Soli Gonzaga dos Santos e Cecy Sá Brito; e e) o município fornecia espaço físico, secretária para auxiliar as atividades do CAE, carro e motorista para visitas às escolas.

À nutricionista do Município, solicitou-se (fl. 1021) que informasse a) se a aquisição de alimentos para o PNAE pelo município vinha atendendo ao cardápio previamente elaborado e se existia diferenciação no cardápio conforme o perfil do público atendido pela escola; b) se participava das reuniões do CAE e prestava assessoria a esse no que diz respeito à execução técnica do programa de alimentação escolar; c) se realizava curso de treinamento e capacitação para os responsáveis pela manipulação dos alimentos escolares para a elaboração dos cardápios e observação das normas sanitárias vigentes; d) se elaborou as fichas técnicas das preparações dos alimentos que compõem os cardápios; e e) se o cardápio elaborado supria, no mínimo, 15% (quinze por cento) das necessidades nutricionais diárias dos alunos, demonstrando tal fato.

Atendendo ao solicitado, a nutricionista do Município afirmou (fls. 1056/1058) que a) a aquisição de alimentos pelo Município atendia ao cardápio previamente elaborado, e demonstrou que existia diferenciação no cardápio conforme o perfil do público atendido pela escola; b) participava das reuniões do CAE e prestava assessoria a esse conselho, sempre que solicitada; c) realizava capacitações com os responsáveis pela manipulação dos alimentos; d) não elaborava as fichas técnicas de preparação dos alimentos, mas realizava visitas regulares às unidades escolares, prestando informações quanto ao modo de preparo e armazenamento dos alimentos, sanando eventuais dúvidas e verificando se os alimentos eram preparados com a qualidade exigida; e) que o cardápio elaborado supria 15% (quinze por cento) das necessidades diárias de nutrientes dos alunos. A nutricionista encaminhou diversos documentos, os quais comprovam suas afirmações (fls. 1059/1105).

Às diretoras das Escolas Municipais de Ensino Fundamental Cecy Sá Brito, Coronel Avelino Paim, Atílio Benedetti, às diretoras das Escolas de Educação Infantil Synval Guazzelli, Juventina Morena de Oliveira, solicitou-se (fls. 1022/1026) que informassem a) se a escola recebia o cardápio de alimentação escolar assinado por nutricionista, e se esse era divulgado em local de fácil acesso na mesma; b) se a alimentação recebida do município era suficiente para atender o cardápio previamente elaborado; e c) se a escola recebia visita periódica do CAE ou do nutricionista para controle e/ou capacitação no que diz respeito à qualidade, preparo e armazenamento dos alimentos.

Em resumo, todas as escolas oficiadas responderam (fls. 1033/1054, 1107/1135, 1137, 1142, 1147/1152) que a) recebiam os cardápios assinados por nutricionista e divulgava esses em locais de fácil acesso na escola; b) a alimentação recebida do município era suficiente para atender os cardápios previamente elaborados; e c) recebiam visitas regulares da nutricionista e do CAE, para controle da qualidade, preparo e armazenamento de alimentos.

Tendo em vista ata de reunião do CAE nº 002/2008 (fls. 767/768), que relatou irregularidades referentes a merenda escolar na Escola Municipal de Ensino Fundamental Pedro Álvares Cabral nos anos de 2006, 2007 e 2008, oficiou-se ao Município para que informasse: a) quais irregularidades eram essas e as medidas adotadas visando à correção dos problemas relatados, e b) se tinha conhecimento dos casos citados na mesma ata sobre funcionários e professores que levavam seus filhos para almoçar nas escolas atendidas pelo PNAE.

Em resposta, o Município de Vacaria esclareceu (fls. 1179) que foi instaurada Sindicância Investigatória, pela Comissão Disciplinar Permanente, a fim de apurar possível desvio de merenda escolar na E.M.E.F. Pedro Álvares Cabral e, se fosse o caso, a responsabilidade de servidor(es). Durante o Processo de Sindicância Investigatória nº 109.765/08 (fls. 1181/1184), não foi possível colecionar documentos que comprovassem as denúncias efetuadas. Ademais, o Município encaminhou cópias do livro de registros de ocorrências da Escola Infantil Dom Henrique Gelain (fls. 1185/1187), nas quais verifica-se que uma funcionária, em função de denúncias feitas à Secretaria Municipal de Educação, foi alertada sobre a proibição do fornecimento de refeições a pessoas que não estudavam ou trabalhavam na escola infantil.

Diante das informações prestadas pela nutricionista (fl. 1057), expediu-se recomendação ao Município (fl. 1189/1195), para que providenciasse junto à nutricionista a elaboração das fichas técnicas de preparação de alimentos. A requisição foi devidamente atendida (fls. 1201/1256).

Tendo em vista disposições da Medida Provisória nº 455, de 28 de janeiro de 2008, convertida na Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que promoveu alterações na legislação reguladora do PNAE, especialmente no que tange à composição do CAE, oficiou-se ao FNDE (fls. 1263/1264), para que a) encaminhasse relatório de eventuais irregularidades dos municípios pertencentes à área de abrangência desta Procuradoria da

República; e b) fornecesse cópia de Ofício-Circular enviado pelo FNDE aos municípios integrantes do PNAE, informando sobre a promulgação do referido diploma legal e solicitando as adequações necessárias, quando cabíveis.

Em resposta, o FNDE (fl. 1265) a) informou que não haviam sido registradas quaisquer irregularidades referentes à execução do PNAE nos municípios pertencentes à área de abrangência desta Procuradoria da República; e b) encaminhou cópia de Ofícios-Circulares expedidos às Prefeituras (fls. 5760/5761), informando sobre alterações na legislação do PNAE.

Considerando as informações prestadas pelo FNDE, oficiou-se ao Município de Vacaria (fl. 1270), para que: a) confirmasse o recebimento do Ofício-Circular nº 011/2009-CGP/DIRAE/FNDE, de 10 de julho de 2009; e b) se manifestasse sobre a adequação do CAE do Município às alterações promovidas pela Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009.

O Município esclareceu (fl. 1271) que não havia recebido o Ofício-Circular mencionado e comprovou (fls. 1272/1289) que já havia adaptado a composição do CAE às novas determinações da Lei nº 11.947/09.

Dessa forma, solicitou-se (fl. 1292) ao Município que encaminhasse cópias das atas das reuniões do CAE realizadas de janeiro a março/2010, e as datas das reuniões previstas para as próximas reuniões no ano. As requisições foram devidamente atendidas (fls. 1293/1299).

Tendo em vista ata de reunião do CAE nº 16/2010 (fls. 1295/1296), onde se verificava a possível ocorrência de venda de alimentos oriundos de recursos públicos na Escola de Ensino Fundamental Dom Henrique, mesma escola em que situações irregulares foram observadas noutra ocasião (fl. 768), oficiou-se ao Município de Vacaria (fl.1304) para que esclarecesse se a irregularidade foi de fato verificada, e informasse quais medidas foram adotadas para corrigir os problemas relatados.

Atendendo ao solicitado, o Município de Vacaria esclareceu (fls. 1306/1307) que: a) a situação relatada na Ata nº 16/2010 foi apurada pela nutricionista responsável técnica pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar e pela Supervisora da Secretaria Municipal de Educação; b) os alimentos utilizados na elaboração dos lanches comercializados na E. M. E. F. Dom Henrique Gelain foram comprados com verbas do Círculo de Pais e Mestres da escola, fato comprovado através das notas fiscais enviadas (fls. 1312/1315); c) a Direção da escola afirmou que a elaboração dos lanches foi realizada por um representante do CPM, não havendo envolvimento das merendeiras; e d) a comercialização dos alimentos foi suspensa a partir de 14/04/2010, por orientação da nutricionista Clarissa Verardo Fanzelau, que esclareceu que o comércio de produtos alimentícios poderia desestimular o consumo da merenda escolar pelos alunos, fato registrado na Ata nº 02/2010 (fl. 1310).

Oficiou-se ao Município (fl. 1316), para que informasse se havia sido encaminhado Projeto de Lei ao Legislativo Municipal alterando a Lei de criação do Conselho de Alimentação Escolar no Município, tendo em vista as alterações na composição do CAE promovidas pela Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009.

Em resposta (fl. 1319), o Município de Vacaria afirmou que a Lei Municipal nº 2.983/2010, que reestruturou o CAE no Município, em conformidade com as alterações promovidas pela Lei nº 11.947/2009, estava em vigor desde outubro de 2010. Encaminhou cópia integral da referida Lei (fls. 1321/1322).

Da análise dos autos, conclui-se que o Conselho de Alimentação Escolar foi regularmente instituído no Município de Vacaria, tendo atuado até o momento de forma diligente na fiscalização dos recursos do PNAE, bem como da alimentação repassada às escolas.

De forma semelhante, a nutricionista do Município elaborou os cardápios da alimentação escolar, de acordo com as diretrizes apontadas pela legislação vigente à época, garantindo a nutrição adequada dos estudantes, o treinamento e capacitação das merendeiras, e atuando junto ao CAE, participando das reuniões desse conselho.

Tampouco observou-se qualquer irregularidade em relação ao Município de Vacaria, o qual forneceu regularmente todas as condições necessárias para a atuação do CAE e da nutricionista do Município no PNAE, e seguiu as diretrizes estabelecidas pela legislação vigente à época, aplicando os recursos de forma regular, na compra de alimentos para o PNAE, por meio de licitações, e aplicando os recursos não utilizados em fundos de aplicação financeira de curto prazo.

Posto isso, não havendo outras diligências a serem empreendidas pelo Ministério Público Federal e inexistindo fundamento para a adoção das medidas previstas no art. 4º, I, III e IV da Resolução CSMPP nº 87, de 03/08/06, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público, determinando, em ato contínuo:

- i. Oficie-se ao representante a fim de lhe dar conhecimento da presente promoção de arquivamento, cientificando-o, inclusive, da previsão inserta no art. 17, § 3º da Resolução CSMPP nº 87 de 03/08/06;
- ii. Publique-se, na forma do art. 16, §1º, I da Resolução CSMPP nº 87 de 03/08/06; e
- iii. Remeta-se os autos ao NAOP da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão na 4ª Região, para análise e homologação da presente decisão, nos termos do artigo 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/85.

FABIANO DE MORAES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 4, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2015

Interessados: População de Guajará-Mirim e Nova Mamoré.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DANIEL LUIS DALBERTO, PROCURADOR DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM/RONDÔNIA, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, incisos II e III da Constituição da República; artigo 5o, incisos I, III “e”, IV; artigo 6º, inciso VII, “a”, “b”, “c” e “d”, inciso XIV e inciso XX; artigo 7º, I e II e art. 8º, II, V, VII e VIII da Lei Complementar no 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO, que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo, para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III, da Carta Magna e artigo 5o, III, “e”, da Lei Complementar no 75/1993);

CONSIDERANDO que, dentre as funções acima mencionadas, compreende-se a defesa dos bens e interesses coletivos (art. 5º, inc. III, "e" da LC 75/93);

CONSIDERANDO que o art. 129, V da Constituição da República estabelece a função institucional do Ministério Público Federal de defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;

CONSIDERANDO que o art. 6º da Constituição da República estabelece como direitos sociais a saúde, a alimentação, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, dentre outros;

CONSIDERANDO os princípios e direitos previdenciários estabelecidos no art. 201 da Constituição da República e na Lei 8.213/91;

CONSIDERANDO que o Enunciado nº 08 da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do MPF estabelece que o INSS deve realizar exame médico-pericial a cada dois anos em todos os aposentados por invalidez, para verificação de possível recuperação da capacidade de trabalho;

CONSIDERANDO a dificuldade dos cidadãos da região de Guajará-Mirim terem acesso aos seus direitos previdenciários pela falta de médico perito no INSS, conforme evidenciado em inúmeros procedimentos instaurados nesta Procuradoria, como por exemplo, os de números 1.31.002.000015/2014-30 e 1.31.002.000010/2014-15; e

CONSIDERANDO os fatos verificados em diligência feita por servidoras do MPF na Unidade do INSS em Guajará-Mirim, a fim de verificarem a situação do atendimento dos segurados por médicos peritos;

RESOLVE

INSTAURAR Inquérito Civil objetivando apurar a situação e adotar as medidas legais ao alcance do MPF acerca da falta de médicos-peritos nas Unidades do INSS em Guajará-Mirim e Nova Mamoré.

NOMEAR os servidores lotados junto a este Ofício para atuar como Secretários no presente.

DETERMINAR como diligências preliminares as seguintes:

1. Registre-se e autuem-se os documentos como INQUÉRITO CIVIL, devendo o feito ser iniciado por meio desta Portaria. Havendo novos documentos pertinentes, deverão ser juntados ou pensados, naturalmente.

2. Apor na identificação do IC o seguinte resumo: Inquérito Civil Público instaurado para apurar a situação e adotar as medidas legais ao alcance do MPF acerca da falta de médicos-peritos nas Unidades do INSS em Guajará-Mirim e Nova Mamoré.

3. Junte-se ao inquérito a certidão da inspeção feita pelas servidoras do MPF no dia 24/11/2014 na Unidade do INSS em Guajará-Mirim.

4. Diligencie-se junto à PFDC a informação atualizada relativa ao tempo médio de agendamento de perícias médicas nas Unidades do INSS de Guajará-Mirim e Nova Mamoré.

Cientifique-se a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, encaminhando-lhe cópia do presente e solicitando sua devida publicação na Imprensa Oficial.

DANIEL LUIS DALBERTO
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 11 DE FEVEREIRO DE 2015

Notícia de Fato n. 1.31.002.000012/2015-87. Resumo: Notícia de Fato do fechamento da CASAI em Guajará-Mirim, em ato de protesto de indígenas por melhorias na saúde.

A Notícia de Fato foi instaurada de ofício por este Procurador, a partir de notícias que os indígenas de Guajará-Mirim, em ato de protesto, fecharam a CASAI reivindicando melhorias.

No sábado anterior ao fato, estive em Guajará-Mirim em reunião com a comunidade indígena, no auditório da Câmara de Vereadores. Em resumo, foi debatida a situação da saúde indígena e lhes narrei, com detalhes, todas as ações do MPF no assunto, judiciais e extrajudiciais, em especial sobre o trâmite da Ação Civil Pública de reforma da CASAI e sobre os dois procedimentos que abri, sobre os fatos recentes que passaram a inquietar os indígenas, a saber: demissão da médica da CASAI e falta de barco rápido para transporte de indígenas doentes, no Rio Pakaas.

Instaurada a NF, no dia seguinte já realizei reunião com representantes do DSEI (fls. 01 e 02), fiz contato com as lideranças indígenas, expus os fatos ao Coordenador do DSEI, através do ofício da fls. 06 e 07, em especial, sugerindo que fosse a Guajará-Mirim e dialogasse com os indígenas.

Assim ocorreu. Os indígenas entraram em acordo com o DSEI, fixando um tempo para que haja soluções. Os próprios indígenas, pelo Vereador Arão, entraram em contato comigo para declarar o fato. No dia seguinte, o Coordenador do DSEI veio à PRM e informou os encaminhamentos que seriam dados. Solicitei-lhe que formalizasse a posição do DSEI, o que foi feito através do Ofício nº 97 e demais documentos juntados aos autos.

Como a crise do fechamento da CASAI foi resolvida e em razão de as suas causas estarem sendo investigadas através de procedimentos próprios desta PRM, como por exemplo, NFs 1.31.002.000001-2015-05 e 1.31.002.000003-2015-96, ARQUIVO a Notícia de Fato, com fundamento no artigo 2º, §7º da Resolução n.º 23/2007 do CNMP e do artigo 4º, §4º da Resolução nº87/2010 do CSMPF.

Nos termos do artigo 9º, §§ 1, 2º e 3º da Lei 7.347/1985, remetam-se os autos para eventual homologação do arquivamento à 6ª CCR-Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Inaplicável o disposto no artigo 17, §1º da Resolução CSMPF n.º 87/2010, já que o procedimento foi instaurado de ofício por este Procurador.

Publique-se, na forma do artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2010.

DANIEL LUIS DALBERTO
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 10 DE FEVEREIRO DE 2015

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO - PP N. 1.31.002.000027/2014-64

Trata-se de representação contra supostas irregularidades na extração de minérios pela empresa IMS Construtora e outros, em localidade próxima à BR 425 em Nova Mamoré, que estaria abusando na política de preços aplicados em bens objeto de concessão da União.

Em resumo, narrou o sócio da representante Empresa Rondônia Transporte Ltda, Sr. Lucidio José Cella, que venceu certame licitatório da Rodovia Federal BR-425, trecho entre a BR 364 e Guajará-Mirim, numa extensão de 128km e que estaria sofrendo dificuldades porque o DNIT indicou duas áreas para extração de pedras e areia, material que seria usado na restauração da rodovia, e aquela área estaria onerada por pessoas físicas ou jurídicas que não são do ramo e simplesmente usam a especulação comercial, impossibilitando a extração de pedra e gerando enriquecimento ilícito. Declarou, ainda, que essas pessoas que detêm a exploração dos minérios tiveram informações privilegiadas a respeito da obra, requerendo o registro antes do seu início, tornando-se donos do subsolo.

O MPF requisitou apuração do caso pela Corregedoria do DNPM, que apurou e prestou as informações (fls 06/30).

No processo aberto para tais investigações, nº 48.400-000.315/2014-84, a informação nº 03(fl. 23/24) expôs que: 1) a empresa denunciada, que estaria abusando da política de preços (IMS), teve uma concessão de exploração de minérios vigente por dois anos, mas já extinta desde 23/04/2013; 2) Essa mesma empresa denunciada (IMS) possui 07 processos ativos na área de Nova Mamoré/RO, no entanto, todos em fase de requerimento de pesquisa, ou seja, apenas expectativa de direitos, sem efetiva possibilidade de exploração; 3) os demais citados (Cimento Rondônia e Alexandre Elias Campelo) tiveram requerimento indeferido ou não tem pedido de exploração no DNPM; e 4) O DNPM desconhece informações sobre processos licitatórios do DNIT. Com base no levantamento dessas informações, a Corregedoria do DNIT concluiu pela ausência de irregularidades e arquivou o procedimento (fl. 27).

Entendo irretocável a conclusão da Corregedoria do DNIT. As pesquisas e as informações prestadas pelo seu servidor, Coordenador da Gestão de Estudos de Áreas, Sr. Roberto da Silva, foram técnicas e abordaram todas as denúncias feitas, sem constatar qualquer irregularidade. Vê-se que a partir do ano 2014 nenhum dos denunciados sequer tem licença vigente do DNIT para explorar pedra e areia naquela área.

Somado a isso, acrescido que a representação feita pelo Sr. Lucídio José Cella não apresentou qualquer dado objetivo que demonstrasse abuso na política de preços pelos denunciados. Nem mesmo houve a demonstração de venda ou do preço de venda de tais minerais. Também, não apresentou qualquer indício ou prova de favorecimentos de pessoas físicas ou jurídicas, tanto pelo DNIT como pelo DNPM.

Além disso, em rodovia federal como a BR 425, não é sequer preciso obter informação privilegiada a respeito de licitação de obra de manutenção, eis que é obrigação do DNIT ter constante contrato vigente para manutenção de qualquer rodovia federal, de modo que estando sem contrato de manutenção ou próxima do termo, é previsível que haverá licitação do trecho.

Também, não faz sentido a denúncia que os detentores da exploração dos minérios não são do ramo e estariam apenas especulando. Ora, se se dedicam à atividade e cumprem as regras para extração de minérios, são do ramo. Para isso não é preciso explorar areia e pedras e eles mesmo procederem às obras. Podem simplesmente comercializar.

Por fim, como narrou o representante, sua empresa venceu uma licitação para obras de manutenção de uma rodovia federal, de modo que, ao concorrer, deveria fazer parte do seu planejamento as questões relativas à matéria-prima necessária. Ainda, sendo construtora vencedora de licitação federal de manutenção de BR, não é crível que seja hipossuficiente e inferiorizada na relação de livre mercado em relação a uma ou duas fornecedoras locais de pedras e areia, de modo que não possa adquiri-las em outro local, caso, de fato, houvesse algum abuso.

Pelo exposto, não vislumbro irregularidades a justificaram outras medidas judiciais ou extrajudiciais e assim ARQUIVO o procedimento com fundamento no artigo 2º, §7º da Resolução n.º 23/2007 do CNMP e do artigo 4º, §4º da Resolução nº87/2010 do CSMPPF.

Nos termos do artigo 9º, §§ 1, 2º e 3º da Lei 7.347/1985, remetam-se os autos para eventual homologação do arquivamento à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

Nos termos do artigo 17, §1º da Resolução CSMPPF n.º 87/2010, oficie-se à representante dando-lhes ciência do teor do disposto no §3º do artigo 17 da Resolução CSMPPF n.º 87/2010.

Publique-se, na forma do artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMPPF nº 87/2010.

DANIEL LUIS DALBERTO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA

PORTARIA Nº 13, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República ora signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e:

a) CONSIDERANDO os elementos de informação constantes nos autos do PP nº 1.32.000.000597/2014-37, instaurado a partir de ofício oriundo da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão com vistas ao acompanhamento do processo de demarcação de terras indígenas no Estado de Roraima.

b) CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal garantir o efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal (LC 75/93, art. 2º);

c) CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público da União a defesa dos direitos e interesses das comunidades indígenas (LC75/93, art. 5º, inciso III, alínea “e”);

d) CONSIDERANDO que o procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período, uma única vez, em caso de motivo justificável;

e) CONSIDERANDO que vencido este prazo o membro do Ministério Público promoverá o arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou converterá o procedimento em inquérito civil público (art. 2º, §7º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público c/c art. 4º, § 4º, da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

f) CONSIDERANDO que, nestes autos, o prazo para conclusão encontra-se expirado, sem que, no entanto, haja solução para o objeto que ensejou a sua instauração;

g) CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

h) CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e requisição de documentos e/ou informações, pressupõe a existência de um procedimento preparatório e/ou inquérito civil formal e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, bem como o artigo 8º, caput, da Lei Complementar nº 75/93 e o artigo 1º, parágrafo único da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público c/c artigo 1º, parágrafo único da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.32.000.000597/2014-37 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente portaria, para a regular e legal coleta de elementos objetivando subsidiar eventuais ações judiciais ou providências extrajudiciais que se revelarem necessárias, nos termos da lei.

DESIGNO os servidores lotados neste Ofício para atuar como Secretários no presente.

Autue-se a presente portaria e os documentos que a acompanham como inquérito civil, nele constando o seguinte resumo: 6ª Câmara. “Acompanhamento do processo de qualificação de demanda de terras indígenas pela FUNAI no Estado de Roraima.”

Do conseguinte determino a seguinte diligência:

a) Considerando que até a presente data não houve resposta ao expediente de fl. 26, determino sua reiteração, com as advertências legais.

b) Após, façam-se os autos conclusos para apreciação.

Aos ofícios expedidos no bojo deste Inquérito Civil deve ser informado o link para acesso a esta Portaria.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI e 7º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como arts. 5º, VII, 6º e 16 da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

GUSTAVO KENNER ALCÂNTARA
Procurador da República

PORTARIA Nº 38, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República ora signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e:

a) CONSIDERANDO os elementos de informação constantes nos autos do PP nº 1.32.000.000652/2014-99, instaurado para apurar suposta irregularidade nas condições de higiene dos ônibus das empresas Eucatur.

b) CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal garantir o efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal (LC 75/93, art. 2º);

c) CONSIDERANDO que a defesa do consumidor é um direito social enunciado no artigo 170, V, da Constituição da República;

d) CONSIDERANDO que a Resolução nº 1383/06, da ANTT – Agência Nacional de Transportes Terrestres, dispõe sobre direitos dos usuários do serviço de transporte rodoviário, enunciado no artigo 6º, VI, de ser transportado com higiene e conforto, do início ao término da viagem;

e) CONSIDERANDO que o procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período, uma única vez, em caso de motivo justificável;

f) CONSIDERANDO que vencido este prazo o membro do Ministério Público promoverá o arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou converterá o procedimento em inquérito civil público (art. 2º, §7º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público c/c art. 4º, § 4º, da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

g) CONSIDERANDO que, nestes autos, o prazo para conclusão encontra-se em iminente esgotamento, sem que, no entanto, haja solução para o objeto que ensejou a sua instauração;

h) CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e requisição de documentos e/ou informações, pressupõe a existência de um procedimento preparatório e/ou inquérito civil formal e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, bem como o artigo 8º, caput, da Lei Complementar nº 75/93 e o artigo 1º, parágrafo único da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público c/c artigo 1º, parágrafo único da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.32.000.000652/2014-99 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente portaria, para a regular e legal coleta de elementos objetivando subsidiar eventuais ações judiciais ou providências extrajudiciais que se revelarem necessárias, nos termos da lei.

DESIGNO os servidores lotados neste Ofício para atuar como Secretários no presente.

Autue-se a presente portaria e os documentos que a acompanham como inquérito civil, nele constando o seguinte resumo: PRDC. Transporte. Higiene. Possível irregularidade nas condições de higiene dos ônibus da empresa Eucatur.

Aos ofícios expedidos no bojo deste Inquérito Civil deve ser anexada cópia desta Portaria.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI e 7º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como arts. 5º, VII, 6º e 16 da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Dessarte, aguarde-se o cumprimento da Recomendação nº 01/2015 MPF/RR.

Com resposta, voltem os autos conclusos para apreciação.

GUSTAVO KENNER ALCÂNTARA
Procurador da República
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 2, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que adiante subscreve, no exercício de suas atribuições, e:

a) considerando que compete ao Ministério Público zelar pela proteção do patrimônio público (art. 129, III, CF);

b) considerando a representação feita pelo Sindicato dos Trabalhadores da Administração, Capatazia, Empresas Operadoras Portuárias e Administrativos em OGMO nos Portos e Retroportos Públicos e Privados de Itajaí, Laguna e Navegantes – SINTAC, a versar sobre o descumprimento do atual marco regulatório pelo Contrato nº 006/2014, firmado entre a Superintendência do Porto de Itajaí e a APM Terminals Itajaí S.A.;

c) considerando que as irregularidades ocorreram nas áreas de desapropriações, processos licitatórios, contratação de sociedade empresária, dentre outras, que podem caracterizar ato de improbidade administrativa;

d) considerando, por fim, o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público bem como o esgotamento do prazo como procedimento preparatório;

Converte o procedimento preparatório autuado sob nº 1.33.008.000283/2014-27 em Inquérito Civil, para apurar os fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e as peças que a acompanham como inquérito civil.

Publique-se e comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II da Resolução CNMP nº 23/2007.

Após, voltem conclusos imediatamente para análise.

PEDRO PAULO REINALDIN
Procurador da República

PORTARIA Nº 9, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu procurador da república signatário, com fundamento nas disposições legais e constitucionais, e considerando:

1. o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

2. o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

3. o disposto na Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87, de 3 de agosto de 2006, a qual preceitua a necessidade da descrição do fato objeto da presente investigação;

4. o disposto no art. 8º e parágrafos, da Lei n.º 7.347/85 e art. 8º da Lei Complementar n.º 75/93;

5. a Notícia de fato instaurada a partir de Representação de MÔNICA RECH, informando que sua filha tem escoliose congênita na coluna e faz tratamento no Hospital Infantil Joana de Gusmão em Florianópolis, necessitando de cirurgia na coluna, porém inviabilizada pela falta de aparelho que faz monitorização neurológica intra- operatória e profissional que opere o referido aparelho no hospital.

6. que a questão individual foi encaminhada à Defensoria Pública da União, restando apenas a apuração dos fatos quanto à questão coletiva da disponibilização e a imprescindibilidade de aparelhos de monitoração neurológica intra- operatória em cirurgias da Rede Pública de Saúde no Estado de Santa Catarina.

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para se verificar a disponibilização e a imprescindibilidade de aparelhos de monitoração neurológica intra- operatória em cirurgias da Rede Pública de Saúde no Estado de Santa Catarina.

Para tanto determino a expedição de Ofício Secretaria Estadual de Saúde para que:

a) informe o número de cirurgias que necessitaram do equipamento monitoração neurológica intra- operatória em cirurgias da Rede Pública de Saúde no Estado de Santa Catarina no período de setembro de 2014 até a presente data;

b) encaminhe para esta Procuradoria documentação referente ao Pregão Licitatório processo PSES 6623/2013, bem como a documentação da empresa vencedora do processo.

Publique-se e comunique-se esta instauração 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Com as respostas, voltem os autos conclusos.

MÁRIO SÉRGIO GHANNAGÉ BARBOSA
Procurador da República

PORTARIA Nº 14, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e CONSIDERANDO

O disposto nos artigos 129, 216 e 225 da Constituição Federal, artigo 7º, inciso I, da LC nº 75/93 e os termos da Lei nº 7.347/85 que conferem ao Ministério Público Federal atribuição para instaurar Inquérito Civil e propor Ação Civil Pública visando à tutela do meio ambiente,

consumidor, bens e direitos de valor artístico, estético, histórico e paisagístico e dá outras providências, bem como o disposto na Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87/2010, que preceitua a necessidade da descrição do fato objeto da presente investigação;

O exaurimento do prazo para a conclusão do Procedimento Preparatório nº 1.33.007.000228/2014-47, instaurado a partir de reclamação promovida por cidadão no sítio eletrônico do MPF;

O Ofício AJPMG n.º 2397/2014 da PREFEITURA MUNICIPAL DE GAROPABA, no qual encaminha cópia do procedimento administrativo que culminou na expedição do alvará nº 194/2013, emitido em 12 de dezembro de 2013.

A recomendação nº 46/2014, expedida ao Senhor Alexandre Waltrick Rates, Presidente da FATMA, e sua manifestação no sentido de que a APP no local (30 metros) encontra-se respeitada.

A ausência de manifestação da APA da Baleia Franca (ICMBio), ao menos para referir que não tem interesse no licenciamento do empreendimento;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL, cujo objeto é: “CÍVEL. TUTELA COLETIVA. AMBIENTAL. CONDOMINIO FERRUGEM PRIVATE RESIDENCE. MUNICÍPIO DE GAROPABA/SC. INTERESSADO: ANDRÉ LUIS GIESTA DA SILVA ORIGEM: DENÚNCIA SALA DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DETERMINANDO as seguintes medidas:

- a) a publicação da presente portaria no sistema ÚNICO, nos moldes dos arts. 4º, VI e 7º, §2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP;
- b) a afixação desta Portaria na primeira página do IC;
- c) a remessa à SUBJUR para adequação da 'cor' da capa;

d) a juntada do e-mail (e documentos anexos), recebido em 12 de janeiro de 2015, através do endereço eletrônico brasilpinto@brasilpinto.com.br.

e) digitalização e juntada de mídia com o EAS do empreendimento, bem como da manifestação exarada pelo procurador do interessado ANDRÉ LUIS GIESTA DA SILVA.

f) a imediata remessa do EAS, cópia de fl. 70 e manifestação do procurador do empreendimento para o escritório da APA da Baleia Franca, em Imbituba-SC, a fim de que manifestem o interesse (ou não) da Unidade de Conservação, apresentando informação técnica sobre o licenciamento ambiental, em especial: i) APP Consolidada (itens 3.2.10 e 3.2.11); ii) Implantação de Calçamentos e Ruas e sua compatibilidade com o solo (item 3.5.6.1); iii) Áreas de Influência e a omissão da existência da APA nos itens 4.1 do EAS. Prazo: 20 dias.

DANIEL RICKEN

Procurador da República

PORTARIA Nº 15, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e CONSIDERANDO

o disposto nos artigos 129, 216 e 225 da Constituição Federal, artigo 7º, inciso I, da LC nº 75/93 e os termos da Lei nº 7.347/85 que conferem ao Ministério Público Federal atribuição para instaurar Inquérito Civil e propor Ação Civil Pública visando à tutela do meio ambiente, consumidor, bens e direitos de valor artístico, estético, histórico e paisagístico e dá outras providências, bem como o disposto na Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87/2010, que preceitua a necessidade da descrição do fato objeto da presente investigação;

O exaurimento do prazo para a conclusão do Procedimento Preparatório nº 1.33.007.000192/2014-00, instaurado para apurar supostas irregularidades ambientais no licenciamento ambiental da obra de transposição do Morro do Formigão, trecho da BR 101, localizado em TUBARÃO/SC;

A cópia do Processo 02001.002727/2014-51 encaminhada ao Ministério Público Federal por meio do Ofício 02026.000552/2014-69 DITEC/SC/IBAMA;

O Ofício PRMT/Nº 1248/2014-GAB2, encaminhado ao Senhor Kléber Isaac Silva de Souza, Superintendente do IBAMA em Santa Catarina, solicitando informações atualizadas sobre o Auto de Infração nº 992, especialmente o teor de eventual recurso administrativo e seu julgado;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL, cujo objeto é: “CÍVEL. TUTELA COLETIVA. AMBIENTAL. DNIT. IBAMA. TUNEL. MORRO DO FORMIGÃO. MUNICÍPIO DE TUBARÃO/SC., DETERMINANDO as seguintes medidas:

- a) a publicação da presente portaria no sistema ÚNICO, nos moldes dos arts. 4º, VI e 7º, §2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP;
- b) a afixação desta Portaria na primeira página do IC;
- c) a remessa à SUBJUR para adequação da 'cor' da capa;
- d) a expedição (reiteração) do pedido de fl. 147 considerando as informações do documento de fl. 148.

DANIEL RICKEN

Procurador da República

PORTARIA Nº 29, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2015

7º OFÍCIO – SAÚDE, PREVIDÊNCIA E CIDADANIA. 7º OFÍCIO. MORADIA ADEQUADA. GRUPO FAMILIAR EM SITUAÇÃO DE RISCO. VERIFICAÇÃO DE ENQUADRAMENTO NA POLÍTICA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL. IVANIR CEZÁRIO DIAS E OUTROS. DIREITO INDIVIDUAL. RUA ZABOVARI SCHNEIDER, SERVIDÃO MANUEL REIS, NÚMERO 80, SÃO JOSÉ.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador signatário, no uso de suas atribuições na Subseção Judiciária Federal de Florianópolis/SC;

Considerando as funções institucionais do Ministério Público Federal, previstas no artigo 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, c/c artigo 129, III e IX, da Constituição da República;

Considerando que é função institucional do Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos (arts. 127, caput, e 129, III, da Constituição da República; arts. 81/82 e 91/92 da Lei 8.078/90 e art. 21 da Lei nº 7.347/85);

Considerando os teor dos documentos extraídos dos autos eletrônicos do processo 5022331-79.2014.404.7200, em especial do laudo pericial social que aponta situação habitacional precária e de risco do núcleo familiar composto pela Sra. Ivanir Cezário Dias (25 anos, incapaz em razão de AVC sofrido), sua mãe Natalina Cavalheiro Cezário Dias (51 anos), sua filha Cibele Cavalheiro Cezário Dias (1a2m), seu irmão Gabriel Cavalheiro da Costa;

Considerando que a situação já fora apurada em laudo pericial social no âmbito do processo 5019854-54.2012.404.7200, em que se constatou a precariedade e risco habitacional, o qual persiste;

RESOLVE:

Com fundamento nos dispositivos legais referidos, converter a presente Notícia de Fato em INQUÉRITO CIVIL, para verificação quanto ao risco habitacional e quanto ao enquadramento em política pública municipal de habitação de interesse social do grupo familiar constituído por Ivanir Cezário Dias e outros, atualmente residentes na Rua Zabovari Schneider, Servidão Manuel Reis, número 80, Município de São José, no âmbito do seu direito individual.

Desde logo determina-se o que segue:

a) autue-se a presente portaria como Inquérito Civil, nos termos do art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, procedendo-se aos devidos controles nos sistemas informatizados desta Órgão;

b) comunique-se a instauração do Presente à r. Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão e ao NAOP/PFDC;

c) após, cumpram-se as demais determinações.

MAURÍCIO PESSUTTO
Procurador da República

PORTARIA Nº 32, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2015

Procedimento Preparatório nº 1.33.000.002348/2014-49. INQUÉRITO CIVIL -
CONVERSÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao consumidor, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

CONSIDERANDO os termos do Procedimento Preparatório nº 1.33.000.002348/2014-49 e a necessidade de dar continuidade a sua instrução;

determino a CONVERSÃO do presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL com o objetivo de apurar possíveis danos à saúde dos pacientes/consumidores em razão de problemas decorrentes da importação de produto, mais especificamente quanto à utilização de produto sem registro no Brasil.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil, com a seguinte ementa: 3ª CCR. CONSUMIDOR E ORDEM ECONÔMICA. ANVISA. DANOS À SAÚDE. IMPORTAÇÃO DE PRODUTO. TROCA DE PRODUTO. PRODUTO ENVIADO SEM REGISTRO NO BRASIL. BIATAIN ALGINATO. EMPRESA COLOPLAST DO BRASIL LTDA.

b) a comunicação desta Portaria à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

c) após, o retorno dos autos a este Gabinete para novas providências.

MAURÍCIO PESSUTTO
Procurador da República

EXTRATO DE TAC DE 12 DE FEVEREIRO DE 2015

Procedimento Preparatório n. 1.33.012.000321/2012-11. Procuradoria da República no Município de São Miguel do Oeste. Partes: Compromitente: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procuradora da República Camila Bortolotti, e MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, pelo Promotor de Justiça Maycon Robert Hammes; Compromissário: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO OESTE/SC, pelo seu prefeito João Carlos Valar. Objeto: O compromisso de por ocasião da aprovação ou licenciamento ou emissão de certificado de conclusão de projeto arquitetônico ou urbanístico, da concessão de alvará de funcionamento ou sua renovação, bem como da emissão de carta de "habite-se" ou

habilitação equivalente e para sua renovação, sejam certificadas as regras de acessibilidade, de acordo com o previsto no artigo 11, §§ 2º e 3º e no art. 13, §§ 1º e 2º, Decreto 5.296/2004, bem COMO ESTABELECEER PRAZO PARA A ADAPTAÇÃO DOS PRÉDIOS DE USO PÚBLICO DO MUNICÍPIO. Data: 12 de fevereiro de 2015.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 2, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2015

Instauração de Inquérito Civil Público 1.34.017.000087/2014-14

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO a sua atribuição na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (arts. 127 e 129, ambos da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III, e art. 5º, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que o procedimento em referência teve como escopo o fato de o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo ter condenado a Prefeitura de Dobrada/SP por irregularidades consubstanciadas em ato de dispensa de licitação e decorrente contratação direta de serviços financeiros da Caixa Econômica Federal;

RESOLVE, com base no artigo 6º, inciso VII, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93 e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceitua o artigo 4º da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo por objetivo apurar as irregularidades apontadas.

FICA DETERMINADO ainda:

a) sejam providenciadas as anotações e registros pertinentes, notadamente no sistema Único, em razão do quanto deliberado na presente Portaria, inclusive a conversão do Procedimento Preparatório nº 1.34.017.000087/2014-14 em Inquérito Civil Público;

b) a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMFP nº 87/2010, acerca da presente instauração de Inquérito Civil Público;

c) a reiteração do ofício nº 427 (fl. 19), anteriormente reiterado conforme ofício nº 550 (fl. 45), requisitando as informações adrede solicitadas, com fundamento no art. 8º e no 10 da Lei 7.347/85, e no art. 8º, inc. II, da Lei Complementar 75/93. Informe-se sobre a possibilidade de prorrogação do prazo de resposta mediante solicitação fundamentada;

d) oficie-se ao município de Dobrada/SP, solicitando que encaminhe cópia integral do procedimento que culminou na contratação da Caixa Econômica Federal, ora sub judice no TCE;

e) oficie-se à Superintendência Regional da Caixa Econômica Federal, solicitando que informem se têm conhecimento dos fatos em apuração (junte-se cópias da representação e do despacho inaugural), bem como informem qual a postura da CEF acerca de contratações diretas por entes públicos.

Registre-se. Publique-se.

GABRIEL DA ROCHA
Procurador da República

PORTARIA Nº 3, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2015

Instauração de Inquérito Civil Público 1.34.017.000117/2014-84

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO a sua atribuição na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (arts. 127 e 129, ambos da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III, e art. 5º, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que o procedimento em referência tem como escopo acautelar possíveis bens do patrimônio cultural brasileiro, particularmente, o conjunto arquitetônico (estação ferroviária e casas da antiga vila) do Distrito de Bueno de Andrada, pertencente ao Município de Araraquara/SP, bem como a área do assentamento Horto de Bueno e as atividades culturais ligadas ao folclore e aos festivais gastronômicos daquele Distrito;

RESOLVE, com base no artigo 6º, inciso VII, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93 e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceitua o artigo 4º da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo por objetivo aprofundar a investigação em comento.

FICA DETERMINADO ainda:

a) sejam providenciadas as anotações e registros pertinentes, notadamente no sistema Único, em razão do quanto deliberado na presente Portaria, inclusive a conversão do Procedimento Preparatório nº 1.34.017.000117/2014-84 em Inquérito Civil Público;

b) a comunicação à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMFP nº 87/2010, acerca da presente instauração de Inquérito Civil Público;

c) oficie-se ao IPHAN solicitando que informe/encaminhe, no prazo de 30 (trinta) dias, quais os resultados, ainda que preliminares, da vistoria de bens programada para fins de janeiro de 2015 no município de Araraquara, conforme relatado no item “6” do Ofício nº 063/2015/GAB-IPHAN/SP.

Registre-se. Publique-se.

GABRIEL DA ROCHA
Procurador da República

PORTARIA Nº 58, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2015

O PROCURADOR DA REPÚBLICA infrafirmado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,
CONSIDERANDO os arts. 4º, caput, II, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e 1º e 2º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o teor do procedimento preparatório nº 1.34.010.000609/2014-30 instaurado a partir de expediente encaminhado, originariamente, pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (5ª CCR) em que se consignou a necessidade de desencadeamento, nos municípios integrantes da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, de processo de regularização de alimentação do Banco de Preços em Saúde (BPS);

CONSIDERANDO que, autuado nesta procuradoria um procedimento autônomo para cada município deste foro, o presente feito diz respeito ao de Santa Rosa de Viterbo/SP, faz-se necessário verificar qual postura tem sido por ele adotada;

CONSIDERANDO não ser o caso, por ora, de ação judicial, de compromisso de ajustamento de conduta, de recomendação, de arquivamento ou de declínio de atribuição,

RESOLVE instaurar inquérito civil com o fim de se detectar se houve, no município de Santa Rosa de Viterbo/SP, efetiva implementação do BPS e a correspondente alimentação com os dados necessários.

DESIGNO, para secretariar os trabalhos, a técnica processual Tatiana Luisa Jordão de Alcântara, matrícula nº 18.124-2.

Mantida a autuação e a numeração originais, assim como a distribuição a este 2º ofício extrajudicial, ADOTEM-SE as seguintes diligências iniciais:

(1) comunique-se a instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por via digital, inclusive para fins de publicação desta portaria;

(2) oficie-se à secretaria de saúde da municipalidade, conforme despacho ministerial; e

(3) afixe-se cópia desta portaria no átrio desta procuradoria.

ANDRÉ MENEZES
Procurador da República

PORTARIA Nº 65, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, com fundamento no art. 129 da Constituição da República de 1988, regulamentado pelos arts. 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, bem como pela Resolução CSMPF nº 87/06:

CONSIDERANDO que, em 11/06/2014, foram autuadas e distribuídas para o 38º Ofício do Grupo II – Patrimônio Público e Social – da Procuradoria da República em São Paulo a Notícia de Fato nº 1.34.001.003866/2014-32, instaurada a partir de acórdão enviado pelo TCU, com a seguinte ementa:

“PATRIMÔNIO PÚBLICO. TCU Tribunal de Contas da União. Tomada de Contas Especial. TC 014.770/2009-9. Acórdão 1229/2014-TCU-Plenário. Auditoria da Conformidade realizada pelos Tribunais Regionais Eleitorais. Cessão de pessoal no Tribunal Regional Eleitoral. Servidores requisitados.”

CONSIDERANDO que os elementos probatórios constantes dos presentes autos dão conta da possível prática de ato(s) de improbidade administrativa (arts. 9º a 11, Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, Constituição da República de 1988; art. 1º, Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, Constituição da República de 1988; art. 5º, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, todos da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que o inquérito civil destina-se a apurar a ocorrência de fatos que acarretem danos a interesses que incumbem ao Ministério Público salvaguardar, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º, Resolução CNMP nº 23/07; art. 1º, Resolução CSMPF nº 87/06);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode – e deve – ajuizar ação civil pública para o ressarcimento de dano ao patrimônio público e/ou destinada a levar a efeito as sanções cíveis decorrentes da prática de atos de improbidade administrativa (arts. 1º, IV, e 5º, I, ambos da Lei nº 7.347/85; art. 17, Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO a necessidade da conclusão de diligências investigatórias necessárias à instrução do presente feito, e tendo em vista, ainda, o prazo estabelecido no artigo 2º, parágrafo 6º, da Resolução CNMP nº 23/2007;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, zelando-se pela observância das normas incidentes na espécie (arts. 5º e 15, ambos da Resolução CSMPF nº 87/06; art. 9º, Resolução CNMP nº 23/07; Rotina de Serviços DITC nº 01/06).

No mais, comunique-se a instauração do presente inquérito civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação desta portaria no Diário Oficial (art. 7º, §2º, I e II, Resolução CNMP nº 23/07; arts. 6º e 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF nº 87/06).

ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PORTARIA Nº 11, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2015

Instauração de Inquérito Civil. Procedimento Preparatório nº 1.35.000.001306/2014-16. Assunto: apurar notícia de funcionamento de atividade de carcinicultura, potencialmente poluidora e utilizadora de recursos naturais, sem licença do órgão ambiental competente, no Terminal Turístico, nº 13, Catamarã, no município de São Cristóvão/SE, por parte de Elisângela dos Santos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora Regional da República signatária, titular do 2º Ofício da Tutela Coletiva da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal; no art. 6º, VII, “b”, da Lei Complementar nº 75/93; no art. 25, IV, “a”, da Lei 8.625/93; no art. 2º, I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no art. 2º, inciso II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, resolve converter o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL, determinando-se:

1. o registro e a autuação da presente Portaria juntamente com as peças informativas nº 1.35.000.001306/2014-16, pelo Setor Extrajudicial (SEEXTJ), nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como “Inquérito Civil”, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, registrando-se como seu objeto: apurar notícia de funcionamento de atividade de carcinicultura, potencialmente poluidora e utilizadora de recursos naturais, sem licença do órgão ambiental competente, no Terminal Turístico, nº 13, Catamarã, no município de São Cristóvão/SE, por parte de Elisângela dos Santos.

2. a afixação da presente portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe (art. 4º, VI, da Resolução nº 23 CNMP);

3. a devolução dos autos à signatária após o cumprimento das determinações constantes dos itens anteriores.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMMPF, deve o SEEXTJ realizar o acompanhamento do prazo inicial de 1 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

GICELMA SANTOS DO NASCIMENTO
Procuradora Regional da República

PORTARIA Nº 12, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2015

O 1º Ofício de Combate à Corrupção do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL no Estado de Sergipe, no exercício de suas funções institucionais e...

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Estado de Sergipe;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP e na Resolução 87, alterada pela Resolução 106 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando a impossibilidade de conclusão do presente procedimento no prazo estabelecido no art. 4º § 1º da Resolução 87 do CSMMPF e no art. 2º § 6º da Resolução 23 do CNMP.

Converte o Procedimento Preparatório nº 1.35.000.001232/2014-18 em Inquérito Civil, na forma estabelecida no art. 4º § 4º da Resolução 87 do CSMMPF e no art. 2º § 7º da Resolução 23 do CNMP, tendo por objeto a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): Apurar supostas irregularidades na execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) no município de Nossa Senhora do Socorro/SE.

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): A apurar

AUTOR(ES) DA REPRESENTAÇÃO: De ofício

Designa, para atuarem como secretários do inquérito civil, os seguintes servidores, não sendo necessário a colheita de termo de compromisso: Igor José Oliveira Pereira e Edson Guedes Gomes.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, assim como alterada a capa da investigação para “Inquérito Civil”.

E, por fim, como providência investigatória necessária à continuidade da instrução do feito, determina seja realizada a seguinte diligência:

- Proceda-se à análise das informações prestadas pela Controladoria Regional da União no Estado de Sergipe (fls. 08 e seguintes).

RAMIRO ROCKENBACH DA SILVA MATOS TEIXEIRA DE ALMEIDA
Procurador da República

PORTARIA Nº 13, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2015

O 1º Ofício de Combate à Corrupção do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL no Estado de Sergipe, no exercício de suas funções institucionais e...

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;
Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Estado de Sergipe;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP e na Resolução 87, alterada pela Resolução 106 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando a impossibilidade de conclusão do presente procedimento no prazo estabelecido no art. 4º § 1º da Resolução 87 do CSMPF e no art. 2º § 6º da Resolução 23 do CNMP.

Converte o Procedimento Preparatório nº 1.35.000.001224/2014-71 em Inquérito Civil, na forma estabelecida no art. 4º § 4º da Resolução 87 do CSMPF e no art. 2º § 7º da Resolução 23 do CNMP tendo por objeto a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): Verificar o cumprimento, pela Secretaria de Saúde do Município de Aracaju, de recomendações relacionadas à transparência do Sistema Único de Saúde, especificamente: 1) fornecimento de certidões para o usuário que não foi atendido pelo SUS; 2) controle de horário de trabalho dos profissionais da saúde.

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): A apurar

AUTOR(ES) DA REPRESENTAÇÃO: De ofício

Designa, para atuarem como secretários do inquérito civil, os seguintes servidores, não sendo necessário a colheita de termo de compromisso: Igor José Oliveira Pereira e Edson Guedes Gomes.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, assim como alterada a capa da investigação para “Inquérito Civil”.

E, por fim, como providência investigatória necessária à continuidade da instrução do feito, determina seja realizada a seguinte diligência:

- Proceda-se à análise das informações prestadas pela Secretaria Municipal de Saúde da capital sergipana (fls. 46-48).

RAMIRO ROCKENBACH DA SILVA MATOS TEIXEIRA DE ALMEIDA
Procurador da República

PORTARIA Nº 14, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2015

O 1º Ofício de Combate à Corrupção do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL no Estado de Sergipe, no exercício de suas funções institucionais e...

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;
Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Estado de Sergipe;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP e na Resolução 87, alterada pela Resolução 106 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando a impossibilidade de conclusão do presente procedimento no prazo estabelecido no art. 4º § 1º da Resolução 87 do CSMPF e no art. 2º § 6º da Resolução 23 do CNMP.

Converte o Procedimento Preparatório nº 1.35.000.001230/2014-29 em Inquérito Civil, na forma estabelecida no art. 4º § 4º da Resolução 87 do CSMPF e no art. 2º § 7º da Resolução 23 do CNMP, tendo por objeto a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): apurar a regularidade da ocupação existente em faixa non aedificandi e de domínio da União, nos segmentos do Km 205 da BR-101/SE e Km 104 da BR-235/SE.

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): A apurar

AUTOR(ES) DA REPRESENTAÇÃO: De ofício

Designa, para atuarem como secretários do inquérito civil, os seguintes servidores, não sendo necessário a colheita de termo de compromisso: Igor José Oliveira Pereira e Edson Guedes Gomes.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, assim como alterada a capa da investigação para “Inquérito Civil”.

E, por fim, como providência investigatória necessária à continuidade da instrução do feito, determina seja realizada a seguinte diligência:

- Proceda-se à análise das informações oportunamente prestadas pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES – DNIT (fls. 161 dos autos).

RAMIRO ROCKENBACH DA SILVA MATOS TEIXEIRA DE ALMEIDA
Procurador da República

PORTARIA Nº 15, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2015

O 1º Ofício de Combate à Corrupção do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL no Estado de Sergipe, no exercício de suas funções institucionais e...

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;
Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993;
Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Estado

de Sergipe;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP e na Resolução 87, alterada pela Resolução 106 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando a impossibilidade de conclusão do presente procedimento no prazo estabelecido no art. 4º § 1º da Resolução 87 do CSMPF e no art. 2º § 6º da Resolução 23 do CNMP.

Converte o Procedimento Preparatório nº 1.35.000.001208/2014-89 em Inquérito Civil, na forma estabelecida no art. 4º § 4º da Resolução 87 do CSMPF e no art. 2º § 7º da Resolução 23 do CNMP, tendo por objeto a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): apurar suposta acumulação indevida de cargos públicos pela enfermeira Mariana do Rosário Souza, servidora da Prefeitura Municipal de Poço Verde-SE.

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): A apurar

AUTOR(ES) DA REPRESENTAÇÃO: Sigiloso

Designa, para atuarem como secretários do inquérito civil, os seguintes servidores, não sendo necessário a colheita de termo de compromisso: Igor José Oliveira Pereira e Edson Guedes Gomes.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, assim como alterada a capa da investigação, para "Inquérito Civil".

E, por fim, como providência investigatória necessária à continuidade da instrução do feito, determina seja realizada a seguinte diligência:

- Reiteração de ofício ao Município de Rio Real/BA (folhas finais).

RAMIRO ROCKENBACH DA SILVA MATOS TEIXEIRA DE ALMEIDA
Procurador da República

EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 30/2015
Divulgação: quinta-feira, 12 de fevereiro de 2015 - Publicação: sexta-feira, 13 de fevereiro de 2015**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br**

**Responsáveis:
Konrad Augusto de Alvarenga Amaral
Coordenador de Gestão Documental
Silvio Meireles Soares
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**